

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

Ana Luiza Lorenzet da Silva

**A carreira do magistério público estadual diante da Emenda Constitucional n. 83/2021
do Estado de Santa Catarina**

Florianópolis

2022

Ana Luiza Lorenzet da Silva

**A carreira do magistério público estadual diante da Emenda Constitucional n. 83/2021
do Estado de Santa Catarina**

Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Direito
do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de
Santa Catarina como requisito para a obtenção do título de
Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Rodolfo Joaquim Pinto da Luz.

Florianópolis

2022

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Silva, Ana Luiza Lorenzet da

A carreira do magistério público estadual diante da
Emenda Constitucional n. 83/2021 do Estado de Santa
Catarina / Ana Luiza Lorenzet da Silva ; orientador,
Rodolfo Joaquim Pinto da Luz, 2022.

68 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências
Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2022.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Valorização do magistério público. 3.
Financiamento da Educação. 4. FUNDEB. 5. Plano de carreira.
I. Luz, Rodolfo Joaquim Pinto da. II. Universidade Federal
de Santa Catarina. Graduação em Direito. III. Título.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “A carreira do magistério público estadual diante da Emenda Constitucional n. 83/2021 do Estado de Santa Catarina”, elaborado pelo(a) acadêmico(a) Ana Luiza Lorenzet da Silva, defendido em **18/03/2022** e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10,0 (dez), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 18 de março de 2022.

Rodolfo Joaquim Pinto da Luz
Professor Orientador

Samuel da Silva Mattos
Membro de Banca

Vera Lucia Teixeira
Membro de Banca

AGRADECIMENTOS

Por mais trivial que seja a ocasião, procuro sempre agradecer. Percebi que tenho cumprido esse propósito com muito mais frequência nos últimos tempos, embora tenhamos vivido períodos difíceis. Não poderia ser diferente agora. Desde logo, quero deixar o meu muito obrigada ao professor Rodolfo da Luz, que se mostrou um verdadeiro parceiro neste trabalho, deixando mais leve uma fase que impõe uma série de desafios ao estudante. Agradeço de coração pela acolhida, pela paciência e pela compreensão, pelo apoio e pela prontidão para ajudar no que fosse preciso.

Agradeço aos familiares que acompanharam minha passagem pela graduação e, em especial, aos meus pais Simone Lorenzet e Dimas Pereira da Silva. São as pessoas que eu mais admiro no mundo, e amo profundamente. Tê-los em minha vida é um privilégio, assim como tudo o que puderam me proporcionar, inclusos estes anos na UFSC. Amo vocês.

Obrigada aos amigos e amigas que fiz nas duas capitais – do Oeste e do Estado. Sou muito feliz de poder contar com o carinho de vocês, e a recíproca é muito verdadeira. Àqueles familiares e amigos que se foram, devo as boas lembranças e fico com a saudade. Seguem em meus pensamentos e em meu coração.

Não poderia deixar de agradecer a toda a equipe do Gabinete do Dr. Jacson Corrêa, da 7^a Procuradoria de Justiça Cível, lugar onde tive a felicidade de estagiar com pessoas tão queridas. Obrigada, de verdade, pela amizade e pelos ensinamentos.

RESUMO

A luta pela valorização dos profissionais do magistério público da educação básica é histórica no Estado de Santa Catarina, e conta, ao longo do tempo, com diálogo e tensão entre a categoria e os governos em exercício. Em 2021, foi promulgada na Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC) a Emenda Constitucional n. 83, a qual estabeleceu uma remuneração mínima garantida aos profissionais do magistério público estadual. Diante da vigência da Emenda Constitucional Federal n. 108, referente às mudanças no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), este trabalho tem por objetivo analisar as efetivas repercussões da EC n. 83/2021 de SC na carreira docente e na qualidade da Educação, além de averiguar quais medidas adicionais poderiam ser tomadas para estender os benefícios da nova remuneração àqueles professores mais adiantados na carreira. A pesquisa é qualitativa e foi realizada através de métodos descritivo, explicativo e comparativo, usando das técnicas de pesquisa referentes à revisão bibliográfica, legislativa, jurisprudencial e de acervo de dados de domínio público online. A pesquisa evidencia os efeitos difusos da remuneração mínima implementada em SC e a limitação do alcance da medida em cotejo com o plano de carreira atual da categoria. A medida é caracterizada como caminho jurídico para utilização de recursos constitucionalmente vinculados à Educação sob a vigência das novas normas de financiamento pelo FUNDEB.

Palavras-chave: Financiamento da Educação. Valorização do Magistério. FUNDEB. Plano de carreira.

RESUMEN

La lucha por la valorización de los profesionales del magisterio público de la educación básica es histórica en el Estado de Santa Catarina, y cuenta, a lo largo del tiempo, con diálogo y tensión entre la categoría y los gobiernos en ejercicio. En 2021, fue promulgada en la Asamblea Legislativa de Santa Catarina (ALESC) la Enmienda Constitucional n. 83, que estableció una remuneración mínima garantizada a los profesionales del magisterio público estadual. Ante la vigencia de la Enmienda Constitucional Federal n. 108, con respecto a los cambios nel Fondo de Manutenção y Desenvolvimento de la Educación Básica y de Valorización de los Profesionales de la Educación (“FUNDEB”), la exposición tiene por objetivo analizar las efectivas repercusiones de la EC n. 83/2021 de SC en la carrera docente y en la calidad de la Educación, además de averiguar qué medidas adicionales se podrían tomar para extender los beneficios de la nueva remuneración a los profesores más adelantados em la carrera. La pesquisa es calitativa y hecha mediante los métodos descriptivo, explicativo y comparativo, utilizando de técnicas de pesquisa de revisión bibliográfica, legislativa, jurisprudencial y de acervo de datos públicos on-line. La pesquisa evidencia los efectos difusos de la remuneración mínima implementada en SC y la limitación de su alcance en colación con el actual plan de carrera de la categoría. La medida es caracterizada como camino jurídico para la utilización de recursos constitucionalmente vinculados a la Educación bajo la vigencia de las nuevas normas de financiamiento por medio del “FUNDEB”.

Palabras clave: Financiamiento de la Educación. Valorización del magisterio. FUNDEB. Plan de carrera.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Vinculação de recursos para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino nas Constituições brasileiras

Quadro 2 – Vinculação de recursos para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino nas Constituições catarinenses

Quadro 3 - Demonstrativo da folha de pagamento dos professores ativos da Educação Básica – Rede Estadual – SC – 2010 a 2013

Quadro 4 – Despesa com pessoal no Poder Executivo de SC

Quadro 5 – Planos de governo e planos estaduais de educação por período (1955-2010)

Quadro 6 - Profissionais da Educação Básica

Quadro 7 - Impacto Financeiro distribuído no exercício de 2021 e 2022

Quadro 8 – Quadro global de impacto financeiro

Quadro 9 – Trajetória do vencimento inicial dos profissionais do magistério com formação de Ensino Médio, Graduação, Especialização, Mestrado e Doutorado e o PSPN – 1955 - 2014

Quadro 10 – Plano de carreira 2022: pleito do SINTE/SC

Quadro 11 – Vencimentos iniciais do magistério do Município de Chapecó

Quadro 12 – Vencimentos iniciais do magistério estadual

Quadro 13 – Composição do quadro de pessoal referente aos cargos efetivos de professores

Quadro 14 – Quantidade de profissionais efetivos e temporários na rede pública conforme o Censo Escolar de 2021

Quadro 15 – Investimentos em Educação do governo do Estado de Santa Catarina (R\$ milhões – valores nominais)

Quadro 16 – Plano de carreira 2022: Lei 18.280/2021 - valores (R\$)

Quadro 17 – Plano de carreira: Lei 18.280/2021 e impacto da remuneração mínima - valores (R\$)

Quadro 18 – Plano de carreira: Lei 18.280/2021 e PSPN 2022 - valores (R\$)

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADCT – Ato de Disposições Constitucionais Transitórias

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ALESC – Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

CCJ – Comissão de Constituição e Justiça

CFRB/CF/1988 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

DF – Distrito Federal

EC – Emenda Constitucional

FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

FPE – Fundo de Participação dos Estados

FPM – Fundo de Participação dos Municípios

FUNDEB – Fundo de de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação

FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério

ICMS - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais

IPI - Imposto sobre produtos industrializados

IPREV – Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

IPVA - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores

IRRF - Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza Retido na Fonte

ITCMD - Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens ou Direitos

ITR - Imposto Territorial Rural

LC – Lei Complementar

LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/1996)

LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias

LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal

MDE – Manutenção e desenvolvimento do ensino

PEC – Proposta de Emenda à Constituição

PEE – Plano Estadual de Educação

PIB – Produto Interno Bruto

PL – Projeto de Lei

PLC – Projeto de Lei Complementar

PNE – Plano Nacional de Educação

PSPN - Piso Salarial Profissional Nacional

SINTE - Sindicato dos Trabalhadores em Educação na Rede Pública de Ensino do Estado

STF – Supremo Tribunal Federal

TCE – Tribunal de Contas do Estado

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO	12
1.1 FINANCIAMENTO DA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (MDE).....	12
1.2 FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB.....	15
1.3 PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL.....	20
1.4 EDUCAÇÃO: PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E MAGISTÉRIO.....	23
2. A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – PEC N. 7/2021 ...	30
2.1 EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS CONJUNTA N. 99/2021, TRÂMITE E TEXTO APROVADO.....	30
2.2. DOS ADENDOS À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL	34
2.3. ANÁLISE	36
3 DIRETRIZES CONSTITUCIONAIS, PLANO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO E REMUNERAÇÃO MÍNIMA: COMPATIBILIDADE E O ALCANCE DE OBJETIVOS	40
3.1 PLANO DE CARREIRA, VALORIZAÇÃO PROFISSIONAL E METAS DO PEE	40
3.2 REMUNERAÇÃO MÍNIMA, LEI N. 18.820/2021 E PLANO DE CARREIRA ATUAL	43
3.3 CARREIRA DO MAGISTÉRIO ESTADUAL E CARREIRA DO MAGISTÉRIO NOS MUNICÍPIOS.....	50
3.4 DEBATES PERMANENTES	52
CONSIDERAÇÕES FINAIS	58
REFERÊNCIAS	61

INTRODUÇÃO

Em 14 de junho de 2021, enquanto se iniciavam as discussões acerca de uma nova estrutura de carreira para os profissionais do magistério público na Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC), o Governador Carlos Moisés da Silva anunciou, através de sua conta na rede social *Twitter*, que nenhum professor com graduação, trabalhando 40h semanais, teria remuneração inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)¹. Aproximadamente um mês depois, o Projeto de Emenda Constitucional (PEC) n. 7/2021 chegou à Mesa da Casa Legislativa, culminando, após célere trâmite, na promulgação da Emenda Constitucional (EC) n. 83, de 12 de agosto de 2021.

A PEC originária, encaminhada à Casa Legislativa pelo Governador do Estado, foi notícia amplamente difundida na mídia, haja vista a promessa do chefe do Executivo, circunstância que se aliou à grande expectativa criada pela categoria, a qual não recebia reajuste salarial - tendo-se em consideração o Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) - desde 2018.

A proposta do adendo à Constituição Estadual veio embasada na valorização, desenvolvimento e manutenção do ensino no Estado de Santa Catarina, bem como na perspectiva de recursos adicionais a serem aplicados para este fim. O problema enfrentado neste trabalho consiste no modo como a EC n. 83/2021 repercute na carreira do magistério e na qualidade da educação e em avaliar quais medidas adicionais poderiam ser adotadas para estender os benefícios da nova remuneração àqueles profissionais mais adiantados na carreira – por tempo de serviço e/ou formação.

De modo geral, o que se objetiva com este trabalho é demonstrar os efeitos provocados pela entrada em vigor da EC n. 83/2021 no âmbito da carreira docente, em cotejo com as disposições constitucionais, administrativas e educacionais vigentes, notadamente em face das alterações efetuadas pela EC n. 108 em relação ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Quanto a objetivos específicos, uma das propostas será verificar e destrinchar os motivos elencados pelo Gabinete do Governador e respectivas Secretarias Estaduais para a proposição, detectando possíveis incongruências com os objetivos constantes tanto na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, quanto em normativas dos entes administrativos, como os Planos Nacional e Estadual de Educação. Antes disso, contudo, cumpre investigar a origem das verbas de financiamento da Educação no primeiro capítulo,

¹ Disponível em: <https://twitter.com/CarlosMoises/status/1404519545646333954>. Acesso em: 18/1/2022.

posto que este assunto se trata de um emaranhado de normas e incidentes jurídicos em todos os níveis da Federação, além de esclarecer quem são os profissionais da Educação de Santa Catarina.

Apuradas a exposição de motivos da PEC e as disposições da EC n. 83, caberá avaliar a adequação destas aos objetivos ligados à valorização da Educação na CFRB/88 e demais atos e normas no segundo capítulo. Outro tópico que recebe significativa atenção, ademais, é o referente à elaboração de Lei regulamentadora de nova tabela da carreira docente que descompacte os salários da categoria dos profissionais da educação. Neste ponto, deve-se avaliar os impactos da Lei Estadual n. 18.280 de 20/12/2021, em conjunto com a EC n. 83.

Por fim, tem-se uma comparação do quadro de cargos e salários do magistério estadual com o quadro do magistério do Município de Chapecó; depois, tem-se as considerações finais acerca da repercussão da EC estadual n. 83/2021, observada a interdisciplinaridade que permeia esta discussão. Sob um viés estruturalista, o método empregado foi o indutivo; enquanto procedimentos, os métodos descritivo, explicativo e comparativo, usando das técnicas de pesquisa referentes à revisão bibliográfica, legislativa, jurisprudencial e de acervo de dados de domínio público on-line.

A par dessas considerações e dos incessantes questionamentos e movimentações por parte das associações de classe em geral sobre o que viria após a Emenda e sobre como se dará a progressão na carreira, tal exame se torna vantajoso e salutar para desvendar as disposições legais, jurisprudenciais e políticas pertinentes que levaram à proposição, bem como poderá elucidar e tornar mais acessível não só às partes interessadas - docentes, gestores e membros da Administração -, mas também ao público em geral, um dos modos pelos quais se efetiva o direito fundamental à educação neste Estado de Santa Catarina.

1. FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO

1.1 FINANCIAMENTO DA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (MDE)

Com o propósito de estruturar as bases da discussão a ser empreendida com este trabalho, compreendendo que “possuir conhecimentos mínimos sobre o financiamento da educação é indispensável para poder acompanhar e fiscalizar o uso dos recursos na área” (LIBÂNEO, 2012, p. 373), este capítulo trata de apresentar a origem, os limites e o papel do financiamento da MDE principalmente na esfera estadual.

Norma jurídica hierarquicamente superior, a CFRB/1988 estabelece em seu art. 212, *caput*², que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem aplicar, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na MDE, enunciado reproduzido na íntegra pelo art. 69 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei n. 9.394/1996). A Constituição Estadual de Santa Catarina, por sua vez, reprisa o mandamento da CFRB em seu art. 167, assim redigido:

Art. 167. O Estado aplicará anualmente vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento de seu sistema de ensino.
§ 1º Para esse efeito, não se considera receita do Estado a parcela de arrecadação de impostos por ele transferida a seus Municípios.
[...]

É cediço que o direito à educação está inserido no rol de direitos sociais fundamentais da CFRB/1988, combinados seus arts. 6º, 205 e 227. Para José Afonso da Silva (2016), o enunciado de que a educação é direito de todos e dever do Estado consolida a concepção da universalidade a ela reservada, elevando-a “à categoria de serviço público essencial que ao Poder Público impende possibilitar a todos” (SILVA, 2016, p. 854).

Fato é que na história das sete Constituições brasileiras, tal como ponderado por Costa (2002), o direito à Educação e seus correlatos, diante de avanços e retrocessos de acordo com a conformação política do país, foi aperfeiçoado ao longo do tempo. Atenta ao planejamento governamental de recursos públicos destinados à MDE, Liara Ronçani (2017) empreendeu

² Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. [...]

sistematização acerca da existência de vinculação nas Constituições federais e de Santa Catarina, demonstrada nos quadros 1 e 2.

Quadro 1 – Vinculação de recursos para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino nas Constituições brasileiras

Legislação	Vinculação de recursos para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)
CF 1934	1ª vinculação constitucional de recursos para a MDE: União e Municípios mínimo 10%; Estados e DF, mínimo 20%.
CF 1937	Omissão da vinculação de recursos para MDE.
CF 1946	Vinculação de recursos para MDE: União mínimo 10%; Estados, DF e Municípios, mínimo 20%.
CF 1967	Omissão da vinculação de recursos para MDE.
EC 1/1969	Vinculação de 20% das receitas municipais para ensino primário.
EC 24/1983*	Vinculação de recursos para MDE: União mínimo 13%; Estados, DF e Municípios, mínimo 25%.
CF 1988	Vinculação de recursos para MDE: União mínimo 18%; Estados, DF e Municípios, mínimo 25%.

Fonte: Ronçani, 2017.

Quadro 2 – Vinculação de recursos para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino nas Constituições catarinenses

Legislação	Vinculação de recursos para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)
CE 1935	1ª vinculação constitucional de recursos para a MDE: Santa Catarina mínimo 20%.
CE 1947	Vinculação constitucional de recursos para a MDE: Santa Catarina mínimo 20%.
CE 1967	Omissão da vinculação de recursos para MDE.
EC 23/1984	Vinculação constitucional de recursos para MDE: Santa Catarina mínimo 25%.
CE 1989	Vinculação constitucional de recursos para MDE: Santa Catarina mínimo 25%.

Fonte: Ronçani, 2017.

Dito isso, bom explorar como se compõe a receita financeira e o método pelo qual se obtém o orçamento atualmente e, depois, a base de cálculo para que se apliquem os recursos da MDE no estado, de maneira sucinta. Tudo tem início, portanto, com a arrecadação tributária. Regidos conforme a legislação de Direito Tributário, os tributos abrangem as espécies impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições especiais (CORNÉLIO, 2020, p. 46-47).

No entanto, bom ressaltar que “o dispêndio mínimo obrigatório para a manutenção e desenvolvimento do ensino refere-se exclusivamente aos impostos, embora a educação receba

outras contribuições, como o salário-educação, que não entram no montante relativo aos 18% e 25%” (LIBÂNEO, 2012, p. 374); assim, são excluídas do orçamento geral³.

Há os impostos federais, estaduais e municipais; parte dos impostos federais retorna a esses entes através do Fundo de Participação dos Estados (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Enquanto fontes de recursos estaduais temos, assim, os seguintes impostos: Imposto sobre a Transmissão Causa mortis e Doação (ITCMD); Imposto sobre circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS); e o Imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) (CORNÉLIO, 2020, p. 249-251).

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) disponibiliza, por meio da plataforma TCE Educação⁴, como se dá a apuração da base de cálculo do mínimo constitucional de 25% no Estado:

1 – Receita de Impostos

1.1 – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS)

1.2 – Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD)

1.3 – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA)

1.4 – Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza Retido na Fonte (IRRF)

1.5 – Receita de Dívida Ativa Proveniente de Impostos

1.6 – Receita de multas e juros provenientes de impostos, inclusive da dívida ativa decorrente de impostos

2 – Receita de Transferências Constitucionais e Legais

2.1 – Fundo de Participação dos Estados (FPE)

2.2 – Desoneração das exportações – Lei Complementar (federal) 87/96

2.3 – Imposto sobre produtos industrializados (IPI) proporcional ao valor das exportações de produtos industrializados

2.4 – Cota-parte IOF – Ouro

3 – Deduções de Transferências Constitucionais aos Municípios

4 – Total da Receita de Impostos e Transferências para fins de Aplicação Mínima na MDE (1 + 2 – 3)

[...] [grifos no original]

³ “Outras contribuições têm definidos os órgãos a que se destinam e as atividades em que devem ser usadas. Por exemplo, os recursos do salário-educação são destinados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e podem ser usados para a merenda escolar e para pequenos reparos de manutenção das escolas.” (LIBÂNEO, 2012, p. 378).

⁴ Disponível em: <https://servicos.tce.sc.gov.br/tceeducacao/#publicacoes>. Acesso em: 18/2/2022.

No mesmo sentido, imprescindível apresentar o arranjo e a natureza do FUNDEB, atualmente o maior recurso da Educação, ao qual se destinam 20% das fontes de receita acima descritas.

1.2 FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB

A implantação da política de fundos no Brasil teve e tem como um de seus objetivos a minimização da desigualdade nos gastos educacionais nos estados, no interior deles, e entre escolas estaduais e municipais (PINTO, 2019; VIEIRA, 2012). Nesse viés, temos que

A lógica da política de fundos é relativamente simples: compartilhar no âmbito de cada estado da federação e DF parte dos recursos que já são destinados por estados e municípios para a educação e distribuí-los entre as redes estaduais e municipais na proporção das matrículas das respectivas redes. É importante afirmar que recursos de um estado não são compartilhados com os outros, cabendo ao governo federal oferecer um complemento financeiro para aqueles estados e respectivos municípios em que a receita disponível por aluno for menor, considerando as 27 unidades da federação brasileira (PINTO, 2019, p. 27).

Oriundo da Emenda Constitucional n. 53/2006 e regulamentado em 2007 pela Lei n. 11.494, o FUNDEB é o sucessor do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), que vigorou de 1998 a 2006. Enquanto este podia ser utilizado apenas na etapa do Ensino Fundamental, o FUNDEB pode ser usado em toda a Educação Básica – da Educação Infantil ao Ensino Médio. Trata-se de um fundo especial, de natureza contábil e âmbito estadual/distrital (FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, 2021).

É composto, portanto, por 27 fundos que recebem parte das receitas destinadas à aplicação mínima em MDE nos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos moldes do art. 212 da CFRB. Em 2021, se consolidou como um instrumento de financiamento permanente em virtude da Emenda Constitucional n. 108, de 27 de agosto de 2020, sendo regulamentado pela Lei n. 14.113, de dezembro de 2020. À época da proposição da Emenda Constitucional, o tema teve grande repercussão na mídia, de modo que a característica de permanência da fonte de recursos, além de outras disposições do texto, o fez merecer o título de “Novo FUNDEB”.

Goularti e Carminatti (2021) apontam que

A Emenda Constitucional (EC) nº 108 de 2020, que completará seu primeiro ano de vigência no próximo dia 26 de agosto, redefiniu a política de financiamento da educação pública nos seguintes pontos: 1) Aumento da complementação de recursos da União; 2) Retirou nos estados os inativos da educação no cômputo do mínimo constitucional; e, 3) Estabeleceu uma nova sistemática de partilha na distribuição de receita do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

De se ver como ficou a redação do art. 212 e da CFRB e o novo art. 212-A após a EC

n. 108:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.

§ 7º É vedado o uso dos recursos referidos no caput e nos §§ 5º e 6º deste artigo para pagamento de aposentadorias e de pensões.

§ 8º Na hipótese de extinção ou de substituição de impostos, serão redefinidos os percentuais referidos no caput deste artigo e no inciso II do caput do art. 212-A, de modo que resultem recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, bem como os recursos subvinculados aos fundos de que trata o art. 212-A desta Constituição, em aplicações equivalentes às anteriormente praticadas.

§ 9º A lei disporá sobre normas de fiscalização, de avaliação e de controle das despesas com educação nas esferas estadual, distrital e municipal.

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais**, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a instituição, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil;

II - os fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do caput do art. 155, o inciso II do caput do art. 157, os incisos II, III e IV do caput do art. 158 e as alíneas "a" e "b" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição;

III - os recursos referidos no inciso II do caput deste artigo serão distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial matriculados nas respectivas redes, nos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 desta Constituição, observadas as ponderações referidas na alínea "a" do inciso X do caput e no § 2º deste artigo;

IV - a União complementarará os recursos dos fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo;

V - a complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, distribuída da seguinte forma:

a) 10 (dez) pontos percentuais no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno (VAAF), nos termos do inciso III do caput deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

b) no mínimo, 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno (VAAT), referido no inciso VI do caput deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

c) 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão previstas em lei, alcancem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica;

VI - o VAAT será calculado, na forma da lei de que trata o inciso X do caput deste artigo, com base nos recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, acrescidos de outras receitas e de transferências vinculadas à educação, observado o disposto no § 1º e consideradas as matrículas nos termos do inciso III do caput deste artigo;

VII - os recursos de que tratam os incisos II e IV do caput deste artigo serão aplicados pelos Estados e pelos Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 desta Constituição;

VIII - a vinculação de recursos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 desta Constituição suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerados para os fins deste inciso os valores previstos no inciso V do caput deste artigo;

IX - o disposto no caput do art. 160 desta Constituição aplica-se aos recursos referidos nos incisos II e IV do caput deste artigo, e seu descumprimento pela autoridade competente importará em crime de responsabilidade;

X - a lei disporá, observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput e no § 1º do art. 208 e as metas pertinentes do plano nacional de educação, nos termos previstos no art. 214 desta Constituição, sobre:

a) a organização dos fundos referidos no inciso I do caput deste artigo e a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, observados as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade;

b) a forma de cálculo do VAAF decorrente do inciso III do caput deste artigo e do VAAT referido no inciso VI do caput deste artigo;

c) a forma de cálculo para distribuição prevista na alínea "c" do inciso V do caput deste artigo;

d) a transparência, o monitoramento, a fiscalização e o controle interno, externo e social dos fundos referidos no inciso I do caput deste artigo, assegurada a criação, a autonomia, a manutenção e a consolidação de conselhos de acompanhamento e controle social, admitida sua integração aos conselhos de educação;

e) o conteúdo e a periodicidade da avaliação, por parte do órgão responsável, dos efeitos redistributivos, da melhoria dos indicadores educacionais e da ampliação do atendimento;

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital;

XII - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública;

XIII - a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 desta Constituição para a complementação da União ao Fundeb, referida no inciso V do caput deste artigo, é vedada.

§ 1º O cálculo do VAAT, referido no inciso VI do caput deste artigo, deverá considerar, além dos recursos previstos no inciso II do caput deste artigo, pelo menos, as seguintes disponibilidades:

I - receitas de Estados, do Distrito Federal e de Municípios vinculadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino não integrantes dos fundos referidos no inciso I do caput deste artigo;

II - cotas estaduais e municipais da arrecadação do salário-educação de que trata o § 6º do art. 212 desta Constituição;

III - complementação da União transferida a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios nos termos da alínea "a" do inciso V do caput deste artigo.

§ 2º Além das ponderações previstas na alínea "a" do inciso X do caput deste artigo, a lei definirá outras relativas ao nível socioeconômico dos educandos e aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, bem como seus prazos de implementação.

§ 3º Será destinada à educação infantil a proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere a alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, nos termos da lei. [grifos nossos]

A fim de regulamentar este fundo especial, da Lei n. 14.113/2020 constam as fontes de receita de acordo com o ente federado, assim como os moldes em que deve ocorrer a complementação da União. Tal como apontado anteriormente, entre os impostos estaduais que entram na cesta do FUNDEB estão ITCMD, ICMS e IPVA. Dos Municípios, entram como

fontes de receita o ICMS e o IPVA pertencente a eles; o Imposto Territorial Rural (ITR) das propriedades no Município; FPM e as receitas da dívida ativa tributária referente a tais espécies tributárias e seus juros e multas, garantida a complementação da União (arts. 3º e 4º, Lei n. 14.113/2020). A distribuição dos recursos dessa cesta se dá, em seguida, de forma automática e periódica, sendo creditados na conta de cada Administração estadual e municipal, observada a quantidade de matrículas com base no último Censo Escolar do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP) (FNDE, 2021).

A adição do §7º ao art. 212 da CFRB pela EC n. 108/2020 é de suma importância para o presente trabalho, visto que o dispositivo veda o uso dos recursos vinculados à aplicação mínima na MDE para o pagamento de aposentadorias e pensões. Neste particular, importa mencionar o julgamento da ADI n. 5.719/SP pelo STF, ocorrido em agosto de 2020. Em síntese, a ação proposta pela Procuradoria-Geral da República buscava fosse declarada a inconstitucionalidade das normas constantes nos arts. 26, I, e 27, da LC 1.010/2007, do estado de São Paulo, as quais permitiriam ao ente estadual computar despesas previdenciárias na verificação do cumprimento dos percentuais mínimos constitucionais com Educação.

O caso saiu assim ementado:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. EDUCAÇÃO. ARTS. 26, I, E 27 DA LEI COMPLEMENTAR 1.010/2007 DO ESTADO DE SÃO PAULO. CÔMPUTO DE DESPESAS COM PREVIDÊNCIA E INATIVOS PARA EFEITO DE CUMPRIMENTO DE VINCULAÇÃO CONSTITUCIONAL ORÇAMENTÁRIA EM EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA EDIÇÕES DE NORMAS GERAIS DE EDUCAÇÃO JÁ EXERCIDA PELA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE LEI ESTADUAL DISPOR DO ASSUNTO DE FORMA DIVERSA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 22, XXIV, 24, IX § 1º § 4º; 212 CAPUT, E 167, VI. ACÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A Constituição prevê o dever de aplicação de percentual mínimo para investimentos na manutenção e desenvolvimento do ensino. **2. A definição de quais despesas podem ou não ser consideradas como manutenção e desenvolvimento de ensino é definida em regra geral de competência da União, qual seja, os artigos 70 e 71 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de nº 9.394/1996. Disposição diversa de lei local significa afronta aos arts. 22, XXIV, e 24, IX da CRFB.** **3. O cômputo de despesas com encargos previdenciários de servidores inativos ou do déficit de seu regime próprio de previdência como manutenção e desenvolvimento de ensino importa em violação a destinação mínima de recursos exigida pelo art. 212 da CRFB, bem como à cláusula de não vinculação de impostos do art. 167, IV da CRFB** 4. Ação julgada parcialmente procedente para: (i) declarar a inconstitucionalidade integral do art. 26, I da Lei Complementar nº 1.010/2007 do Estado de São Paulo e (ii) declarar a inconstitucionalidade sem redução de texto do art. 27 da Lei Complementar nº 1.010/2007 do Estado de São Paulo, para que os valores de complementação ao déficit previdenciário não sejam computados para efeitos de vinculação ao investimento mínimo constitucional em educação.⁵ [g. n.]

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5719. Relator(a): Edson Fachin, Tribunal Pleno. Brasília, 18/08/2020. Processo Eletrônico: DJe-223. Publicação: 09/09/2020.

Posto isso, tanto a inovação da EC n. 108 quanto o entendimento da Corte Suprema fizeram superar quaisquer dúvidas quanto à interpretação de quais gastos caracterizariam aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino. Em Santa Catarina, o próprio TCE vinha aprovando as contas do Governo, com recomendações e/ou ressalvas em referência ao dispêndio com os inativos da Educação. Verificando os dados dos relatórios técnicos do TCE, tem-se que em todo o período de 2007 a 2020, há ressalvas, recomendações e processos de monitoramento acerca do não cumprimento do percentual constitucional em educação quando não considerados os gastos com os inativos.⁶

Igualmente relevante é a exigência colocada no inciso XI do art. 212-A, a qual prevê a destinação de no mínimo 70% dos fundos da MDE ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício – isto é, em atividade -, representando um aumento de 10% diante do percentual anterior, previsto na Lei 11.494/2007. Esta positivação constitucional representa a busca, em certa medida, da concretização dos princípios colocados no art. 206 da CFRB, especialmente seus incisos V (valorização dos profissionais da educação escolar) e VIII (piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal).

1.3 PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL

O amparo constitucional ao propósito de valorização dos profissionais da educação no art. 206 – diretrizes introduzidas ainda com a EC n. 53/2006 – teve reflexos na sanção da Lei n. 11.738, de 16 de julho de 2008: a Lei do Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN). Bom dizer, entretanto, como apontado por Vieira (2012), que a discussão do Projeto de Lei n. 619/2007, que viria a se tornar a Lei do Piso, contou com aceitação dos parlamentares porque embasada no art. 60 do Ato das Disposições Transitórias da CFRB/1988, na esteira do FUNDEB e para regulamentar a alínea “e” do inciso III desse artigo, conforme a sua redação naquela época⁷. Dessa forma, o piso contaria, ainda, com a complementação da União.

O art. 2º da Lei definiu o que é o piso e quem são os profissionais do magistério público, além de fixar o mínimo de 1/3 (um terço) da jornada de trabalho destinado às atividades extraclasse (hora-atividade). De se ver:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade normal, prevista no art. 62 da Lei nº

⁶ Disponíveis em: <https://www.tcscsc.br/content/contas-do-estado-0#>. Acesso em: 18/2/2022.

⁷ Então, o enunciado do art. 60 do ADCT era o disposto pela EC n. 53/2006. A redação atual do art. 60 do ADCT se deve à EC n. 108/2020.

9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.
[...] [g. n.]

Contudo, pouco após a aprovação da Lei do Piso, foi ajuizada a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4.167/DF pelos governos dos estados de Mato Grosso do Sul, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Ceará, em face dos arts. 2º, §§ 1º e 4º, 3º, caput, II e III, e 8º do texto. Quando ajuizada a ação, Luiz Henrique da Silveira estava em seu segundo mandato; quando julgada, em abril de 2011, o primeiro mandato de Raimundo Colombo ainda não havia completado seu primeiro semestre. No mês seguinte, teria início em Santa Catarina a mais longa greve dos profissionais da educação estaduais, ponto a ser retomado mais adiante.

O Supremo Tribunal Federal (STF) deu pela improcedência da ADI, por maioria. A objeção aos arts. 3º e 8º perdeu o objeto, restando da ementa de julgamento que:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.

1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).

2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.

3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades

extraclasse⁸. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.⁹ [g. n.]

Importa assinalar, aqui, passagem do voto do Ministro Relator Joaquim Barbosa em que se reconheceu que o objetivo da norma é definir que o piso se refere apenas ao vencimento; ou seja: o valor diretamente relacionado ao serviço prestado¹⁰. Portanto, o valor do piso é a referência mínima para os vencimentos iniciais de carreira. Conforme o art. 5º da Lei n. 11.738/2008, o piso salarial nacional do magistério deveria ser atualizado anualmente, no mês de janeiro, a partir de 2009, calculado de acordo com o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano nacionalmente, vide a Lei n. 11.494/2007.

Este dispositivo também foi objeto de ADI protocolada em 2012, com o estado de Santa Catarina como um dos requerentes. Julgada em março de 2021, a ADI n. 4.848, de Relatoria do Ministro Roberto Barroso, foi improcedente, tendo sido fixada a tese de que “é constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica”¹¹. O estado cumpre o piso nacional desde 2011, de modo que, segundo dados apresentados pela SED, a folha de pagamento foi significativamente afetada desde sua implantação (quadro 3).

Quadro 3 – Demonstrativo da folha de pagamento dos professores ativos da Educação Básica – Rede Estadual – SC – 2010 a 2013

	VALOR ANO	%
FUNDEB 2010	1.460,56	
Folha de Pagamento 2010	1.007,09	69
Outras Despesas/Investimentos	453,47	
FUNDEB 2011	1.677,50	
Folha de Pagamento 2011	1.215,76	72
Outras Despesas/Investimentos	461,74	
FUNDEB 2012	1.707,02	
Folha de Pagamento 2012	1.574,05	92
Outras Despesas/Investimentos	32,97	
FUNDEB 2013	1.747,98	
Folha de Pagamento 2013	1.646,14	94
Outras Despesas/Investimentos	101,84	

Fonte: SEF-SC/Sistema Integrado de Gestão Fiscal

Fonte: Governo do Estado de Santa Catarina, SED, 2015.

⁸ Tema 958, STF: É constitucional a norma geral federal que reserva fração mínima de um terço da carga horária dos professores da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Recurso Extraordinário n. 936790. Relator(a): Marco Aurélio. Relator(a) p/ Acórdão: Edson Fachin, Tribunal Pleno. Brasília, 29/05/2020.

⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4167. Relator(a): Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno. Brasília, 27/04/2011. DJ n° 162 do dia 24/08/2011.

¹⁰ Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=626497>. Acesso em: 18/2/2022.

¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4848. Relator(a): Roberto Barroso, Tribunal Pleno. Brasília, 01/03/2021.

Há que se destacar a substancial possibilidade de judicialização, ainda neste ano de 2022, quanto ao critério de atualização e de aplicação do PSPN por parte dos entes federados, os quais, sem a ajuda da complementação da União, podem experimentar dificuldades para implantar e pagar o valor do piso para os profissionais da educação, fixado em R\$ 3.845,63 pelo Ministério da Educação. A potencial polêmica reside na utilização do índice de atualização da própria Lei do Piso para o cálculo do reajuste após as novidades da Lei n. 14.113/2020 e da EC n. 108 no FUNDEB.

Isto se dá em razão do disposto no inciso XII do art. 212-A da CFRB/1988: “lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública”. A interpretação adotada pelo Executivo Federal foi da possibilidade de ser utilizado, em 2022, o parâmetro da Lei do Piso em virtude da inexistência de norma que o substitua, até então, sendo ressaltada a competência do Congresso Nacional para a elaboração de nova legislação para regulamentar e adequar a base de cálculo para os próximos exercícios; isto é: a preferida lei específica¹².

1.4 EDUCAÇÃO: PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E MAGISTÉRIO

Segundo Libâneo (2012), temos que a parte eleita que assume a chefia do Poder Executivo de qualquer ente federado tem o seu programa de governo transformado em plano de governo para o período do mandato. Haja vista a necessidade de recursos financeiros para colocá-lo em prática, as metas e diretrizes devem ser estabelecidas no orçamento plurianual, o qual contém as previsões de receitas e despesas colocadas anualmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Esta orienta a Lei Orçamentária Anual (LOA) de cada exercício fiscal, que por sua vez

[...] inclui o orçamento financeiro, as despesas e a política de aplicação dos recursos, definindo mais detalhadamente para onde são destinados, em que serão gastos, em que tipo de despesa serão registrados e a que programa, projeto ou atividade estão ligados. Os detalhes da lei orçamentária anual podem permitir o controle social de aplicação dos recursos financeiros [...]. (LIBÂNEO, 2012, p. 382)

A Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989 define as particularidades dos orçamentos em seus arts. 120 a 124. A estrutura indicada pelo autor é seguida no art. 120. A ver:

Art. 120. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, estruturados em Programas Governamentais, serão estabelecidos em leis de iniciativa do Poder Executivo, precedidas da realização do Congresso Estadual do Planejamento

¹² Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-67-de-4-de-fevereiro-de-2022-378378895>. Acesso em: 6/3/2022.

Participativo, de acordo com o disposto em Lei Complementar. (Redação do caput, dada pela EC/26, de 2002).

§ 1º O plano plurianual exporá, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º Os planos e programas estaduais, regionais e setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias:

I - arrolará as metas e as prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro sub seqüente;

II - orientará a elaboração da lei orçamentária anual;

III - disporá sobre alterações na legislação tributária;

IV- estabelecerá a política de aplicação das instituições financeiras oficiais de fomento.

§ 4º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração pública;

II - o orçamento de investimento das empresas cujo controle seja, direta ou indiretamente, detido pelo Estado;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades, órgãos e fundos da administração pública a ela vinculados. [...]

Em se tratando do gasto com pessoal, especificamente, é necessário que o Poder Público observe, ademais, os parâmetros colocados na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), constantes da Lei Complementar n. 101/2000. Desse modo, deve ser respeitado o limite de 49% (quarenta e nove por cento) de despesa líquida com pessoal no Executivo, de acordo com os moldes do art. 20, II, 'c', da LRF. Tal como enfatizado pela Auditora Fiscal do Controle Externo do TCE/SC, Gissele de Franceschi Nunes, quando da apresentação em Reunião da Comissão Mista do Plano de Carreira do Magistério na ALESC, dia 29/6/2021, essa diretriz tem sido cumprida nos últimos exercícios (quadro 4).

Quadro 4 – Despesa com pessoal no Poder Executivo de SC



Fonte: Nunes, 2021.

Quanto ao planejamento voltado à Educação, Ronçani (2017) remonta a trajetória do dispêndio do Estado de Santa Catarina com a função Educação e estabelece uma relação entre os gastos com as metas estipuladas em cada um dos planos de governo. A autora indica, também, a história da constitucionalização do Plano Nacional de Educação (PNE), o qual apareceu pela primeira vez na Constituição Federal de 1934, e aponta quando se deu a elaboração do primeiro Plano Estadual de Educação (PEE). A esquematização desse planejamento na esfera estadual permite visualizar a evolução da implantação de Planos Estaduais voltados à Educação (quadro 5).

Quadro 5 – Planos de governo e planos estaduais de educação por período (1955-2010)

Governo	Plano de Governo	Plano Estadual de Educação
Irineu Bornhausen (1951-1955/UDN)	POE (1955)	
Lacerda – Hülse (1956-1960/PRP-UDN)		
Celso Ramos (1961-1965/PSD-PTB)	PLAMEG	
Ivo Silveira (1966-1970/PSD-PTB)	PLAMEG II	Plano Estadual de Educação (1969-1979)
Colombo M. Salles (1971-1974/Arena)	PCD	
Antonio C. Konder Reis (1975-1978/Arena)	Plano de Governo	
Jorge K. Bornhausen (1979-1982/Arena)	Plano de Ação	
Esperidião Amin (1983-1986/PDS)	Carta dos Catarinenses	Plano Estadual de Educação (1985-1988)

Pedro Ivo – Casildo Maldaner (1987-1990/PMDB)	Rumo à Nova Sociedade Catarinense	
Vilson Kleinübing (1991-1994/PFL)	Plano SIM	
Paulo Afonso Vieira (1995-1998/PMDB)	Viva Santa Catarina	
Esperidião Amin (1999-2002/PPB)	Santa Catarina: Estado Vencedor	
Luiz Henrique da Silveira (2003-2006/PMDB)	Plano 15	
Luiz Henrique da Silveira (2007-2010/PMDB)	Plano 15 II	

Fonte: Ronçani (2017).

Certo é que o movimento de redemocratização após a Ditadura Militar fez do propósito de estabelecer bases sólidas para a construção de uma sociedade livre, justa e democrática uma prioridade, eis que determinado na CFRB/1988, em seu art. 214, a definição, por lei, de Plano Nacional de Educação e novas políticas para a Educação, contexto em que é sancionada, também, a LDB de 1996. Em 2001, apenas, é aprovado o Plano Nacional de Educação (PNE), através da Lei n. 10.172, a qual vigeria de 2001 a 2010, inaugurando a exigência da implantação de Planos Estaduais e Municipais (GOVERNO DE SANTA CATARINA – SED, 2015).

Acerca do intento de planificar ações em educação, salienta-se que

A elaboração de um plano de educação pressupõe algumas razões e demandas que o exijam. Isso significa que deve ser constatada a existência de determinado problema para, então buscar soluções para ele, formular uma política e um plano de implementação. Ocorre que um problema nacional, como problema governamental, só existe com uma percepção coletiva. Não basta, assim, somente algumas pessoas terem consciência do problema; é preciso que existam pressões sociais coletivas para que determinado aspecto da realidade seja considerado problema. [...] Essas circunstâncias permeiam o histórico das reformas educacionais (LIBÂNEO, 2012, p. 175).

Com dois projetos de PEE arquivados em Santa Catarina, somente após a publicação da EC n. 59/2009¹³, a qual tornou os planos de educação hierarquicamente superiores aos planos plurianuais de governo, e a aprovação do novo PNE com a Lei n. 13.005/2014 (decênio 2014-2024), o PEE/SC, enquanto reivindicação da sociedade catarinense, consolidou-se com a Lei Estadual n. 16.794/2015, vigente de 2015 a 2024 (GOVERNO DE SANTA CATARINA –

¹³ Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) [...].

SED, 2015). Ele conta com 19 metas, as quais contam com acompanhamento pelo TCE/SC¹⁴ e pela própria Secretaria de Estado de Educação (SED).

Entre as diretrizes do PEE estão a valorização dos profissionais da educação e o estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto (PIB), a qual assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade (art. 2º, VIII e IX, Lei Estadual n. 16.794/2015). Para os fins deste estudo, serão destacadas as Metas 15, 16, 17 e 19 do PEE/SC, as mesmas que guardam relação com os temas tratados:

Meta 15: Garantir, em regime de colaboração entre a União, o Estado e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste Plano, política estadual de formação inicial e continuada, com vistas à valorização dos profissionais da educação, assegurando que todos os professores da educação básica e suas modalidades possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, bem como a oportunidade, pelo Poder Público, de periódica participação em cursos de formação continuada.

Meta 16: Formar 75% (setenta e cinco por cento) dos professores da educação básica em nível de pós-graduação até o último ano de vigência deste Plano, e garantir a todos os profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualização dos sistemas de ensino.

Meta 17: Valorizar os profissionais do magistério da rede pública de educação básica, assegurando no prazo de 2 (dois) anos a existência de plano de carreira, assim como a sua reestruturação, que tem como referência o piso nacional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII, do art. 206, da Constituição Federal, a fim de equiparar o rendimento médio dos demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano da vigência deste Plano.

Meta 19: Ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto (PIB) do Estado no quinto ano de vigência deste Plano e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio.

A LDB, em seu art. 70, define quais despesas são consideradas como MDE. No inciso I, estão as despesas destinadas à remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação. Vale ressaltar quem são os profissionais da educação básica que podem ser remunerados através do FUNDEB, bem como quem compõe o magistério público de acordo com a legislação vigente (quadro 6).

Quadro 6 - Profissionais da Educação Básica

LDB (Lei n. 9.394/1996) – Art. 61, I a V Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:	I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;
	II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação

¹⁴ Disponível em: <https://servicos.tce.sc.gov.br/tceeducacao/#acompanhamento>. Acesso em: 18/2/2022.

	educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;
	III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim
	IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36;
	V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.
Lei Do Piso (Lei n. 11.738/2009) – Art. 2º	§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.
Lei n. 14.113/2020 , alterada pela Lei n. 14.276/2021 – Art. 26, §1º, II Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.	§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se: II – profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica;

Fonte: elaborado pela autora.

Apresentadas as bases que envolvem a concretização do direito à Educação, ressalvada a condição do financiamento educacional como campo de estudo próprio das políticas públicas educacionais (SANTOS; NOGUEIRA, 2021), buscou-se demonstrar a conformação, os limites e o papel do financiamento da educação pública no que tange à legislação atual e seus reflexos no atendimento às diretrizes constitucionais, sobretudo a que se refere à remuneração condigna dos profissionais da educação básica.

2. A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – PEC N. 7/2021

2.1 EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS CONJUNTA N. 99/2021, TRÂMITE E TEXTO APROVADO

Em 13 de julho de 2021, chegou à Mesa da ALESC a proposta de emenda à Constituição n. 7, oriunda do Gabinete do Governador, a qual “altera a Constituição do Estado para estabelecer a remuneração mínima garantida devida aos integrantes da carreira do magistério público estadual e estabelece outras providências”. A exposição de motivos da PEC veio subscrita pelas pastas da Administração, da Fazenda e da Educação, com o escopo de demonstrar a viabilidade orçamentária e financeira da medida e caracterizá-la enquanto meio de valorização dos profissionais da educação.

Em primeiro, diante do cenário pandêmico, anotam a inexistência de prejuízos ao atendimento das demais medidas governamentais para o enfrentamento do Coronavírus, assim como a não incidência, no caso, do art. 8º da LC 173/2020, consoante a interpretação do STF¹⁵. Assinalaram como os recursos a serem envidados com a remuneração são vinculados à Educação e a reserva de recursos para a saúde acima do mínimo constitucional na própria LOA do estado, afora os aportes extras de receitas de tributos e o superávit de 2020.

Vislumbrados os dados econômicos do primeiro semestre do exercício de 2021, os quais apontaram acréscimo de 28,5% (vinte e oito inteiros e cinco décimos por cento) nas receitas de impostos do estado em comparação ao período no ano anterior, estimaram um crescimento total dessa receita, para o ano, de 17,7% (dezessete inteiros e sete décimos por cento) a 20% (vinte por cento), também em relação ao ano de 2020, tanto que representaria cerca de R\$ 1 bilhão a mais para a Educação, cumprido o art. 212 da CFRB/1988.

A esta circunstância – crescimento da arrecadação -, aliam a vedação, a partir do exercício de 2021, da EC n. 108/2020 ao cômputo de pagamentos de aposentadorias e pensões no cumprimento do mínimo constitucional, sendo estimado o aumento de R\$ 1,2 bilhão na MDE em comparação ao exercício anterior, quando ainda realizada tal operação com aprovação das contas no TCE (embora, como salientado no capítulo anterior, com ressalvas). Cientes, todavia, que a SED tinha perspectiva de investimento na MDE, em 2021, de R\$ 1,6 bilhão, e diante do aumento estimado, foi encontrada na valorização do magistério público estadual uma alternativa “meritória, justa e pertinente” para o uso dos recursos adicionais.

¹⁵ Tema 1137, STF: É constitucional o artigo 8º da Lei Complementar 173/2020, editado no âmbito do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19). Recurso Extraordinário n. 1311742. Repercussão Geral. Relator(a): Ministro Presidente, Tribunal Pleno. Brasília, 15/04/2021.

Este caminho foi pavimentado por outra determinação da EC n. 108/2020: a majoração do percentual do FUNDEB destinado ao pagamento dos profissionais da educação básica de 60 para 70%. Caso aplicado o montante apenas em custeio e investimento em educação, a diretriz constitucional não seria cumprida. Ademais, trata-se de medida que se coaduna com a Meta 17 do PEE, salientada a valorização do magistério “a fim de equiparar o rendimento médio dos demais profissionais com escolaridade equivalente”.

As Secretarias apontaram, por outro lado, que diante desta proposta de remuneração mínima garantida, era estudada “proposta de incremento salarial para todos os níveis e referências da estrutura de carreira do magistério público estadual, com previsão de implementação para o exercício de 2022”. Quanto à vigência das disposições da proposta, foram apontadas como justificativas a retomada das aulas presenciais em fevereiro de 2021 e o início dos efeitos financeiros da EC n. 108/2020 em janeiro.

Considerando a LRF e os limites de gasto total com pessoal, anotaram que “mesmo que incluídas as despesas decorrentes da presente proposta na verificação das despesas de pessoal do Poder Executivo, [...], [...] o percentual de comprometimento subiria para 46,00%”, porcentagem ainda abaixo do limite prudencial. As secretarias aduziram, a mais disso, o superávit experimentado por Santa Catarina ao final do exercício de 2020, o qual se deve a medidas de contenção de despesas na administração estadual e à adesão à prorrogação da dívida pública, ações empreendidas em face da pandemia do vírus SARS-CoV-2.

Por fim, constam da proposta as estimativas de impacto financeiro da implementação da remuneração mínima requerida, as quais – além de atenderem a determinações da LRF - permitem visualizar o total de servidores que seriam beneficiados. Eis as projeções nos quadros 7 e 8:

Quadro 7 - Impacto financeiro distribuído no exercício de 2021 e 2022. quadro de impacto financeiro grupo magistério, remuneração mínima garantida.

NÍVEL 1-A R\$ 3.500,00 NÍVEL 2-A R\$ 4.000,00 E A PARTIR DO NÍVEL 3-A R\$ 5.000,00				
IMPACTO	ATIVOS	INATIVOS	ACT	TOTAL
MENSAL: VALOR INTEGRAL A PARTIR DE FEVEREIRO	15.238.702,39	4.441.621,88	42.001.099,67	61.681.423,94
TOTAL: EXERCÍCIO 2021	167.625.726,28	48.857.840,70	462.012.096,40	678.495.663,37
TOTAL: SERVIDORES	19.728	27.882	28.854	76.464
	12.255	10.119	26.484	48.858

SERVIDORES BENEFICIADOS %	62,12%	36,29%	91,79%	63,90%
----------------------------------	---------------	---------------	---------------	---------------

Fonte: adaptado de Secretaria de Estado da Administração, 2021.

Quadro 8 – Quadro global de impacto financeiro. Quadro de impacto financeiro grupo magistério, remuneração mínima garantida

NÍVEL 1-A R\$ 3.500,00 NÍVEL 2-A R\$ 4.000,00 E A PARTIR DO NÍVEL 3-A R\$ 5.000,00				
IMPACTO	ATIVOS	INATIVOS	ACT	TOTAL
MENSAL	13.714.832,15	4.099.958,66	35.163.793,13	52.978.583,94
GRAT 13°	1.142.902,68	341.663,220	2.930.316,09	4.414.882,00
SALÁRIO	380.967,56	0,00	3.906.990,45	4.287.958,01
GRAT FÉRIAS	15.238.702,39	4.441.621,88	42.001.099,67	61.681.423,94
TOTAL: 12 MESES	182.864.428,67	53.299.462,58	504.013.196,07	740.177.087,32
TOTAL: SERVIDORES	19.728	27.882	28.854	76.464
SERVIDORES BENEFICIADOS %	12.255	10.119	26.484	48.858
	62,12%	36,29%	91,79%	63,90%

Fonte: adaptado de Secretaria de Estado da Administração, 2021.

O trâmite da proposição na ALESC foi bastante célere. O Relator da PEC foi o deputado José Milton Scheffer, também líder do Governo na Assembleia. Antes da remessa do texto para análise, a Procuradoria-Geral do Estado (PGE) emitiu parecer consultivo para consignar a regularidade da proposição e a constitucionalidade formal e material desta, bem como a observância aos requisitos da LRF. Ademais, discorreu a PGE detalhadamente acerca do financiamento da educação, FUNDEB e EC n. 108/2020, sem antever óbice na proposta.

Da mesma forma, houve diligência ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), o qual não detectou ilegalidades no texto. Da Diretoria do Tesouro Estadual, na Secretaria do Estado da Fazenda, veio a ressalva de que, caso aprovada a medida, “para respeitar o fluxo de caixa do Tesouro do Estado, seria importante prever o pagamento da diferença da remuneração relativa ao período retroativo (a partir de fevereiro/2021) de forma parcelada”, em ao menos quatro parcelas mensais. A ressalva da Diretoria foi aprovada pelo Grupo Gestor do Governo e, colocada em pauta, a PEC foi remetida à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da ALESC.

Realizado o juízo de admissibilidade pela CCJ, sobrevieram à proposta duas manifestações: uma de apoio, enviada pela Câmara de Vereadores do Município de Herval d’Oeste; e outra de reconhecimento e “apelo”, da Câmara do Município de Itapiranga, em que

se destacou a validade da remuneração mínima, mas que, nesse passo, pediu que a ALESC votasse a proposta apenas após enviada pelo Governo novo plano de progressão salarial para que houvesse descompactação da carreira do magistério.

De volta à CCJ, foi realizado o exame de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e da técnica legislativa do texto. O relatório registrou inexistir afronta à Constituição que obstasse o prosseguimento da tramitação, e corroborou diversos pontos da manifestação da PGE. Merece destaque a diferenciação entre a remuneração mínima estadual e o piso salarial nacional, desde que a primeira “engloba todas as parcelas remuneratórias, à exceção das elencadas no §5º da PEC, ao passo que o piso nacional diz respeito, apenas, ao vencimento básico”¹⁶. Foi sustentada, também, a adequação da proposta face às novidades da EC n. 108/2020.

Quanto à legalidade e juridicidade, novamente é empregado o teor do parecer jurídico da PGE; em apreciação da transitoriedade da proposta e da técnica legislativa, vislumbrou terem sido atendidos os pressupostos da técnica legislativa, haja vista a previsão de proposta de incremento salarial a todos os níveis e referências do magistério pelas Secretarias signatárias da Exposição de Motivos. No mérito, diz o relator do atendimento ao interesse público, eis que a valorização dos profissionais do ensino a ser promovida pela PEC reflete na melhoria da qualidade da educação pública catarinense. A CCJ, em 10/8/2021, aprovou o texto por unanimidade.

Na Comissão de Finanças e Tributação, a Relatoria foi designada à Deputada Luciane Carminatti, e fez-se a análise dos aspectos financeiros e orçamentários da proposição. Verificado o cumprimento do art. 16 da LRF, a deputada ressaltou a vedação ao uso da verba de MDE para pagamento de aposentadorias e pensões e destacou o apontamento do Conselheiro do TCE Gerson dos Santos Sicca que, em reunião da Comissão Mista do Plano de Carreira do Magistério, assentou que com a EC 108/2020, a não contabilização das despesas com inativos no cumprimento dos 25% constitucionais resultará em valor extra de mais de R\$ 210 milhões a serem investidos na educação. No mérito do relato, ao mesmo tempo em que acolheu a valorização dos professores imbuída na proposta, a parlamentar defendeu a reformulação do plano de carreira da categoria.

O Deputado Bruno Souza, membro da Comissão de Finanças e Tributação, requereu diligência para que fosse enviado o texto ao TCE, a fim de conhecer das considerações do órgão acerca do impacto da EC n. 108 e da PEC em discussão nas contas do estado, requerimento

¹⁶ Disponível em: <http://visualizador.alesc.sc.gov.br/VisualizadorDocumentos/download?idProcesso=MzUxNA>. P. 99. Acesso em: 18/2/2022.

rejeitado pela maioria da Comissão que, depois, aprovou o prosseguimento do feito por maioria, em 11/8/2021. Na sequência, agora na Comissão de Educação, Cultura e Desporto da Assembleia, enquanto presidenta do grupo, a deputada Luciane Carminatti avocou para relatar.

Reprisada parte da argumentação do relatório anterior e a necessidade de melhoras no plano de carreira do magistério, a proposição foi aprovada por unanimidade. Em 1º turno, na 76ª Sessão Ordinária do Legislativo, a PEC foi aprovada por 33 votos Sim, 1 voto Não e 0 abstenções. Em 2º turno, na 17ª Sessão Extraordinária, foram 34 votos Sim, 1 voto Não e 0 abstenções, tudo no mesmo dia 11 de agosto. Assim, em 12 de agosto de 2021, foi publicado no Diário Oficial do Estado (n. 21583) o texto aprovado¹⁷.

2.2. DOS ADENDOS À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

O primeiro artigo da EC n. 83/2021 acresceu um inciso ao art. 162 da CE:

Art. 162. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
[...]

VIII-A – garantia de remuneração mínima aos integrantes da carreira do magistério público estadual, na forma da lei; e [...] [g. n.]

O art. 2º incluiu ao ADCT da CE o art. 58, com a seguinte redação:

Art. 58. Em decorrência do disposto no art. 212 da Constituição da República e no art. 167 da Constituição do Estado, a partir do exercício de 2021 a remuneração mínima de que trata o inciso VIII-A do caput do art. 162 da Constituição do Estado fica definida como medida de valorização do profissional da educação e garantida ao integrante da carreira do magistério público estadual, tendo o seu valor definido em lei específica, observadas as seguintes condições:

I – a base de cálculo da remuneração do integrante da carreira do magistério público estadual, para fins de verificação do alcance da remuneração mínima garantida, engloba o somatório das espécies remuneratórias percebidas pelo servidor, conforme discriminado em lei específica; e

II – será devida parcela de complemento remuneratório ao integrante da carreira do magistério público estadual cuja base de cálculo de que trata o inciso I do caput deste artigo não alcance o valor da remuneração mínima garantida, observada a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. [g. n.]

O terceiro artigo da EC n. 83 enuncia que até a entrada em vigor da lei tratada no art. 58 da ADCT, “fica a remuneração mínima garantida regulamentada na forma do disposto nos arts. 4º e 5º desta Emenda à Constituição do Estado”. Estes dispositivos repercutem na LC n. 668, responsável por regular o quadro de pessoal do magistério público estadual. Ei-los:

Art. 4º A remuneração mínima garantida devida aos integrantes da carreira do magistério público estadual fica fixada, a contar de 1º de fevereiro de 2021, nos seguintes valores:

¹⁷ Disponível em: <https://doe.sea.sc.gov.br/index.php/download/12-08-2021-n-21583/>. Acesso em: 18/2/2022.

I – R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) para o nível I da estrutura de carreira do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual de que trata o inciso I do caput do art. 4º da Lei Complementar nº 668, de 28 de dezembro de 2015;

II – R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para o nível II da estrutura de carreira do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual de que trata o inciso II do caput do art. 4º da Lei Complementar nº 668, de 2015; e

III – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para os níveis III, IV, V e VI da estrutura de carreira do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual de que tratam os incisos III, IV, V e VI do caput do art. 4º da Lei Complementar nº 668, de 2015.

Parágrafo único. Os valores estabelecidos neste artigo correspondem à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, devendo ser observada a proporcionalidade em relação às jornadas de trabalho de menor duração.

Art. 5º Para fins de pagamento da remuneração mínima de que trata o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, a ser acrescido pelo art. 2º desta Emenda à Constituição do Estado, o integrante do Quadro de Pessoal de que trata a Lei Complementar nº 668, de 2015, fará jus a uma parcela de complemento remuneratório equivalente à eventual diferença positiva existente entre:

I – o valor fixado no art. 4º desta Emenda à Constituição do Estado, como minuendo; e

II – o somatório de todas as espécies remuneratórias percebidas pelo servidor, como subtraendo.

§ 1º Ficam excluídas do somatório de que trata o inciso II do caput deste artigo as seguintes vantagens:

I – retribuição financeira transitória pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

II – retribuição financeira transitória pela participação em grupos de trabalho ou estudo, em comissões legais e em órgãos de deliberação coletiva, nos termos do inciso II do caput do art. 85 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985;

III – Gratificação por Aula Complementar de que trata o art. 29 da Lei Complementar nº 668, de 2015;

IV – Gratificação pelo Exercício de Direção de Unidade Escolar de que trata o art. 30 da Lei Complementar nº 668, de 2015; e

V – Gratificação pelo Exercício de Assessoria de Direção de Unidade Escolar de que trata o art. 31 da Lei Complementar nº 668, de 2015.

§ 2º Eventual diferença paga a título de parcela de complemento remuneratório para atingir o valor da remuneração mínima garantida não integra a base de cálculo de qualquer outra vantagem, ressalvados o décimo terceiro vencimento e o terço constitucional de férias.

§ 3º O pagamento devido a título de remuneração mínima garantida ao integrante do Quadro de Pessoal de que trata a Lei Complementar nº 668, de 2015, relativo ao período de 1º de fevereiro de 2021 até a entrada em vigor desta Emenda à Constituição do Estado, será realizado de forma parcelada até o fim do exercício de 2021. [g. n.]

Por sua vez, o art. 6º ressalta ser a remuneração mínima “instituto jurídico distinto do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública de que trata a Lei federal nº 11.738, [...], e o inciso XII do caput do art. 212-A da Constituição da República”. O dispositivo seguinte esclarece a quem se aplicam as cláusulas da EC n. 83:

Art. 7º Aplicam-se as disposições desta Emenda à Constituição do Estado aos inativos e aos pensionistas respectivos com direito à paridade em seus benefícios, nos termos da Constituição da República, bem como ao pessoal admitido em caráter temporário de que trata a Lei nº 16.861, de 28 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. O pagamento devido a título de remuneração mínima garantida ao pessoal admitido em caráter temporário de que trata a Lei nº 16.861, de 2015, relativo ao período de 1º de fevereiro de 2021 até a entrada em vigor desta Emenda à Constituição do Estado, será realizado de forma parcelada até o fim do exercício de 2021, considerando-se como competência o mês do pagamento de cada parcela. [g. n.]

Por fim, os arts. 8º e 9º tratam da autorização de mudanças pelo Poder Executivo na LOA para garantir o cumprimento da remuneração mínima e da vigência da EC, respectivamente.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a promover alterações no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual para fins de cumprimento da garantia de remuneração mínima de que trata o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, a ser acrescido pelo art. 2º desta Emenda à Constituição do Estado.

Art. 9º Esta Emenda à Constituição do Estado entra em vigor na data de sua publicação. [g. n.]

2.3. ANÁLISE

De pronto, vale frisar alguns apontamentos sobre a viabilidade orçamentária e os argumentos empregados na Exposição de Motivos da PEC. Goularti e Mattei (2021), em apreciação das origens do superávit do estado de SC em 2020, apontam como a emergência sanitária em razão da pandemia desacelerou a economia mundial e, no Brasil, as políticas restritivas impactaram negativamente as contas públicas. Este tanto se deveu ao aumento das despesas com a contenção da pandemia e à queda de arrecadação, levando a um déficit de aproximadamente 10% do PIB do país naquele último ano (GOULARTI; MATTEI, 2021).

Os economistas consignam que SC viveu uma situação oposta, dado o encerramento do ano de 2020 com um superávit da ordem de quase R\$ 1,9 bilhão, cifra inclusive comemorada pelo governo estadual; por outro lado, registram que diante da crise então experimentada, o estado recebeu expressivo auxílio do Governo Federal e repasses de vários outros recursos naquele cenário de enfrentamento à COVID-19 (GOULARTI; MATTEI, 2021). Neste ponto,

os autores ressaltam, também, a suspensão do pagamento da dívida pública com a União, vide a LC 173, tudo isso contribuindo para gerar o superávit primário.

No mesmo sentido, durante a reunião da Comissão Mista do Plano de Carreira do Magistério, no dia 29/6/2021, os membros do TCE assinalaram que os dados referentes ao exercício de 2020 devem ser apreciados, a fim de qualquer planejamento, com a excepcionalidade que merecem, haja vista a não tipicidade da arrecadação e das finanças, em geral, naquele ano. Feitas essas considerações, de dizer que, à primeira vista, as determinações da EC n. 83 não afrontam as regras de financiamento da educação e, especialmente, da remuneração dos profissionais da educação básica.

Ao depois, conforme já indicado, é importante diferenciar o instituto trazido pela EC do PSPN. O Estatuto do Magistério Público de SC, Lei n. 6.844/1986, esclarece-nos que:

Art. 71 Remuneração é a retribuição mensal paga ao membro do magistério pelo exercício do cargo correspondente ao vencimento e vantagens pecuniárias.

Art. 72 Vencimento é a expressão pecuniária do cargo, consoante nível próprio, fixado em Lei.

Art. 73 O vencimento do membro do magistério será fixado de acordo com a sua habilitação e qualificação, sem distinção do grau de ensino em que atue.

Art. 74 Vantagens pecuniárias são acréscimos ao vencimento constituídos em caráter definitivo a título de adicional, ou em caráter transitório ou eventual, a título de gratificação.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Estatuto, designa-se por **vencimentos a soma do vencimento aos adicionais**.

Art. 75 Consideram-se **adicionais** as vantagens concedidas ao funcionário por tempo de serviço e pela produtividade. [...] [g. n.]

De seu turno, o texto da EC n. 83 trata de um mínimo *remuneratório* global, o qual abrange todas as parcelas remuneratórias, e não o vencimento básico ao qual se refere o PSPN. Por isto a Emenda caracteriza a remuneração mínima enquanto um complemento. O cálculo da parcela do incremento salarial se dá, então, pela diferença entre o valor mínimo fixado por nível de formação, conforme os incisos do art. 4º do adendo à CE, e demais espécies remuneratórias percebidas pelo servidor. Só não entram na soma destas espécies eventuais vantagens pecuniárias e gratificações, conforme o §1º do art. 5º da EC.

Quanto ao alcance da remuneração mínima, cabem alguns apontamentos. Além de o pagamento referente ao complemento não integrar base de cálculo de quaisquer outras vantagens, salvo o décimo terceiro e as férias (art.5º, §2º da EC), como se vê dos quadros 7 e 8, as projeções estimam que os principais beneficiados serão os profissionais temporários, os

ACTs – admitidos em caráter temporário, de admissão regulamentada pela Lei Estadual n. 16.861/2015 -, os quais compõem a maioria da docência catarinense.

Não se trata, contudo, apenas de uma questão quantitativa. É que, excluída da base de cálculo de outras vantagens, apreende-se que a remuneração mínima não terá impacto na carreira do profissional; isto é, não irá refletir significativamente na folha de pagamento do servidor que adentrar à carreira na qualidade de efetivo (concursado) e, no futuro, passar a integrar as referências mais adiantadas nos moldes da tabela de cargos e salários do magistério, fixada na LC 668/2015, assim como na sua aposentadoria.

É dizer: aquele profissional efetivo, com mais de três anos de serviço, passará a perceber o mesmo valor que aquele contratado temporariamente com o mesmo nível de formação – a remuneração mínima. Dito assim, a medida não efetua a tão esperada descompactação da carreira do magistério, visto que a remuneração daquele professor em início de carreira - efetivo ou temporário – continua muito próxima da dos profissionais em meio ou em fim de carreira, com maior tempo de serviço.

Ademais, há de ser considerado o crescimento vegetativo da folha de pagamento que, nesses moldes, não atina real estímulo aos profissionais para buscarem qualificação e, conseqüentemente, se manterem na carreira e ascenderem nos níveis de habilitação. Tal configuração permite inferir que a medida redundará em majoração constante de profissionais temporários no magistério. De ser assinalada, ainda, a extensão das disposições da EC ao pessoal inativo. Discutir este ponto implica apreciar minimamente a questão previdenciária do estado.

Contemporânea ao início dos trabalhos da Comissão Mista do Plano de Carreira do Magistério e ao trâmite da PEC n. 7/2021, era discutida na ALESC a Reforma da Previdência Social do Estado de SC, composta pelo PLC n. 10.9/2021¹⁸ e pela PEC n. 5.3/2021¹⁹. Ambas as proposições, apesar das manifestações de diversos setores do serviço público, foram aprovadas, transformando-se, respectivamente, na LC n. 773/2021 e na EC n. 82/2021. Os membros inativos do magistério público estadual foram afetados pela inovação constante do art. 7º da LC 773, o qual previu a incidência de contribuição previdenciária devida ao Regime Próprio com a alíquota de 14% sobre os proventos que superem um salário-mínimo.

De acordo com os dados das projeções constantes dos quadros 7 e 8, cerca de 36,29% dos profissionais da educação inativos serão contemplados com a remuneração mínima. Isto significa, então, que estes servidores passarão a receber complemento em folha para alcançarem

¹⁸ Disponível em: <https://www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PLC/0010.9/2021>. Acesso em: 19/2/2022.

¹⁹ Disponível em: <https://www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PEC/0005.3/2021>. Acesso em: 19/2/2022.

os patamares de R\$ 3.500,00, R\$ 4.000,00 ou R\$ 5.000,00, conforme o nível de formação, e proporcionalmente à carga horária de trabalho ora cumprida. Dito assim, não obstante eventual aumento percebido com o mínimo remuneratório – tanto que, certamente, fará os proventos superarem a monta de um salário-mínimo -, os aposentados e pensionistas terão de arcar com um desconto de 14% em razão do novo regime próprio de previdência.

Este novo regime previdenciário passou a vigorar em 12 de agosto de 2021, mesma data em que promulgada a EC n. 83. Os inativos são categoria quantitativamente menor que os ACTs, vide quadros 7 e 8, levando em conta os beneficiados pela remuneração mínima; porém, de ver que com a vigência da EC n. 108, fosse com a alíquota introduzida pela LC 773 ou com a anterior, o pagamento do pessoal aposentado e pensionista não poderá ser adimplido com recursos do FUNDEB, ponto que deverá merecer acompanhamento nas contas do Governo. Ademais, tem-se que com a remuneração mínima, o aumento salarial percebido pelo servidor não irá redundar em aumento do passivo previdenciário, quando da sua aposentadoria, para o Estado, haja vista não integrar a carreira do docente.

Sobre esta inovação da Reforma da Previdência Estadual também pairam conflitos jurídicos: no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o Mandado de Segurança coletivo n. 50654139420218240000, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação na Rede Pública de Ensino do Estado – SINTE/SC; e a ADI n. 7026 no STF²⁰, ajuizada pela Confederação dos Servidores Públicos do Brasil, com o SINTE/SC na qualidade de *amicus curiae*. Ambas as ações pendem de julgamento.

A par de todas essas considerações, de modo geral, pode-se afirmar que a EC n. 83/2021 acarreta em efeitos difusos para a categoria do magistério, e apreciando o quadro de cargos e salários, à frente, será possível visualizar esse contraste.

²⁰ Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6295579>. Acesso em: 19/2/2022.

3 DIRETRIZES CONSTITUCIONAIS, PLANO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO E REMUNERAÇÃO MÍNIMA: COMPATIBILIDADE E O ALCANCE DE OBJETIVOS

3.1 PLANO DE CARREIRA, VALORIZAÇÃO PROFISSIONAL E METAS DO PEE

Lembra-se que o art. 206 da CFRB/1988 assentou enquanto diretrizes da Educação a valorização dos profissionais da educação escolar pública, garantidos plano de carreira e ingresso por meio de concurso, e o piso salarial profissional nacional. Nesse sentido, a par de toda a configuração legal exposta no primeiro capítulo, pode-se afirmar que

[...] a legislação educacional apresenta uma realidade desafiadora para a elaboração dos planos de cargos e remuneração. Planos realizados sem planejamento minucioso, sem observar as necessidades do sistema de ensino e as condições orçamentárias da administração podem levar à impossibilidade do cumprimento das leis nacionais. (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2016, p. 12-13).

Monlevade (2000) apud Bollmann e Souza (2019, p. 2) defende três caminhos para que seja conquistada a valorização profissional: a) titulação acadêmica de qualidade; b) enquadramento profissional em carreira com estabilidade e progressão; c) proteção e valorização salarial, através de um piso profissional para os membros do magistério público. No mesmo sentido, como advertem Gurgel e Sousa Junior (2013, p. 8),

[...] é preciso lembrar que carreiras pouco atraentes, do ponto de vista remuneratório, acabam por não ser objeto de procura das novas gerações, e, especialmente, não se mostram atrativas para aqueles que se consideram em melhores condições de domínio de conhecimentos, ou com melhores chances em outras atividades.

De outro lado, vale o alerta de que além de compreender como funciona o financiamento da MDE e estes imperativos constitucionais, é essencial que os gestores públicos tenham dimensão dos gastos com a folha de pagamento dos profissionais, à luz das vantagens que podem compor o vencimento final.

Para Dutra Junior et al. (2000), um plano de carreira

[...] consiste no conjunto de normas que definem e regulam as condições e o processo de movimentação dos integrantes em uma determinada carreira, e estabelece a progressão funcional e a correspondente evolução da remuneração. Por sua vez, carreira constitui-se na organização dos cargos de determinada atividade profissional em posições escalonadas em linha ascendente (p. 36).

Bollmann e Souza (2019, p. 3), por sua vez, clarificam que os planos de carreira “atribuem vencimentos graduais e proporcionais à formação, desenvolvimento profissional e tempo de serviço” e, no caso do professor do magistério público, “o piso salarial corresponde ao menor vencimento da carreira atribuído ao titular de diploma de ensino médio [o patamar do PSPN]”.

Vale reproduzir a Meta 18 do PNE vigente, cujo teor foi parcialmente reprisado na Meta 17 do PEE/SC:

Meta 18: assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior público de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

De fato, como aduzido por Volsi et al. (2016, p. 238), não falta amparo legal para a existência de planos de cargos e salários do magistério, além destes se tratarem de critério para a construção de uma política nacional de valorização dos profissionais da educação. A própria inovação da EC n. 108, destinando 70% do FUNDEB à remuneração dos profissionais, vai ao encontro das determinações do art. 67 da LDB e de seus incisos, os quais se referem a meios de promover a valorização do magistério - inclusive pelo plano de carreira.

Nas palavras de Masson (2017, p. 850), existe uma tendência em se colocar o professor no centro do processo de melhoria da educação; a autora ressalta, porém, que a questão é mais ampla, destacando que a valorização profissional deve permitir a qualquer trabalhador condições de acesso os bens materiais e culturais que contribuam para sua qualidade de vida. Assim, introduz conceito de valorização do professor de autoria de Grochoska (2015, p. 28):

Trata-se de um **princípio constitucional que se efetiva por meio de um mecanismo legal chamado carreira**, que se desenvolve por meio de três elementos, sendo:

1. Formação;
2. Condições de trabalho, e
3. Remuneração, tendo como objetivos a qualidade da educação e a qualidade de vida do trabalhador (GROCHOSKA apud MASSON, 2017, p. 850-851). [g. n.]

Em artigo sobre a carreira e a remuneração do magistério público de SC, Bollmann e Souza (2019) percorrem a trajetória do plano de carreira no estado, especialmente após a declaração de constitucionalidade da Lei do Piso, em 2011. Em maio daquele ano teve início uma grande greve na rede estadual, que teve a duração de 62 dias²¹, cujo objetivo era pressionar o governo à efetiva implantação do PSPN. A reivindicação foi atendida, e em julho o então Governador Raimundo Colombo sancionou a LC n. 539, a qual modificou o vencimento inicial para o valor do piso, alterou gratificações, absorveu e extinguiu vantagens pecuniárias dos membros ativos e inativos do magistério.

O pagamento do piso foi escalonado e chegaria à integralidade em 2012, medida defendida como necessária pelo governo em razão da organização do orçamento no exercício. De acordo com as autoras, citando a entrevista do jornalista Luiz Carlos Azenha com a então Diretora de Comunicação do SINTE, prof.^a Claudete Mittmann, o resultado da greve consistiu

²¹ Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/noticias/2011/07/19/apos-62-dias-de-paralisacao-professores-de-santa-catarina-encerram-greve.htm>. Acesso em: 18/2/2022.

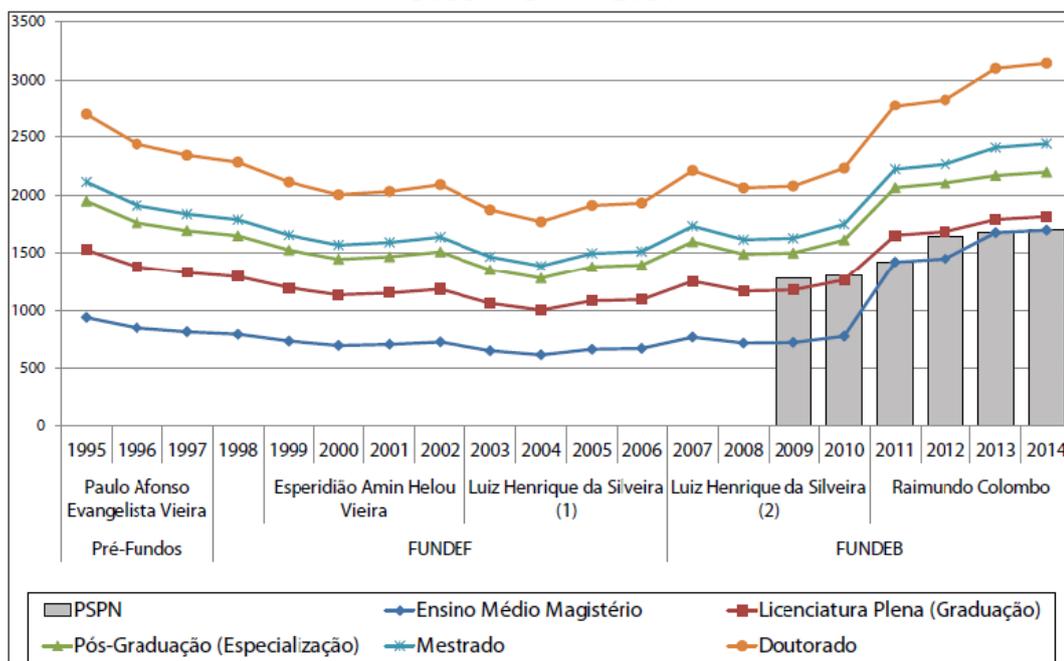
em ganho político para a categoria, dada a inclusão da educação na pauta da sociedade, assim como do FUNDEB em âmbito estadual; entretanto, a docente reconheceu a exclusão de gratificações para que o governo conseguisse cumprir o piso e a contribuição disto para o achatamento salarial (BOLLMANN; SOUZA, 2019).

Esta mesma repercussão na remuneração é comentada pelas autoras, trazendo a percepção de que

A aprovação desta medida possibilitou que a tabela de vencimentos incorporasse valores do PSPN no início da carreira do magistério, mas ao custo de reduzir o percentual de distância entre as referências superiores provocando o achatamento da carreira. Quer dizer, a equiparação do vencimento inicial ao valor do piso nacional não foi acompanhada da elevação na mesma proporção dos outros vencimentos até o vencimento final. A redução na dispersão da carreira – a distância entre o menor e o maior vencimento -, atesta isso (BASSI; GIL, 2015, p. 12, apud BOLLMANN e SOUZA, 2019).

Diante disso, pode-se apreender que também àquela época, os maiores beneficiados pela implantação do PSPN foram os profissionais temporários ou em início de carreira. Usando do estudo realizado por Bassi e Gil (2015) apud Bollmann e Souza (2019), vale a pena reproduzir o gráfico que demonstra o caminho trilhado pelo vencimento inicial dos níveis de formação da carreira (quadro 9).

Quadro 9 – Trajetória do vencimento inicial dos profissionais do magistério com formação de Ensino Médio, Graduação, Especialização, Mestrado e Doutorado e o PSPN – 1955 - 2014



Fonte: adaptado de Bollmann e Souza (2019) apud Bassi e Bollmann (2015).

Os dados apresentados denotam as distorções na remuneração dos servidores após os dois primeiros anos de implantação do piso. Nos anos seguintes, sucessivas mudanças pontuais

foram efetuadas na carreira do magistério, até que em 2015, apesar de não haver acordo entre Governo e Sindicato, sobreveio novo plano de carreira para o magistério para discussão na ALESC²², que veio a se transformar – após extenso debate - na LC n. 668/2015. Novamente, contudo, as expectativas do SINTE não foram atendidas com a nova Lei, dadas as extinções e mudanças de gratificações.

Face a esta retomada, não se pode olvidar a aprovação do PEE do decênio 2015-2024, Lei n. 16.794/2015, intimamente relacionado à valorização dos profissionais da educação, porquanto orientação às ações políticas para o alcance deste objetivo. Masson (2017) salienta a necessidade de distinguir políticas de formação de professores e de valorização desses profissionais:

A política de formação de professores inclui a preparação dos seus professores no país, sendo a inicial e a continuada. Já a política de valorização refere-se aos planos de carreira, suas conquistas, seu salário, ao ideário e consciência que uma nação faz de seus professores, a identidade que é concebida por este profissional e pela sociedade.

O Plano de Carreira para os profissionais da Educação é sem dúvida condição inicial e continuada para a valorização profissional. [...] (MASSON, 2017, p. 243).

Por conseguinte, dada a implementação da remuneração mínima da EC n. 83/2021 desacompanhada de um novo plano de carreira, evidente que o SINTE e as demais associações de classe continuariam – e continuam - lutando pela estrutura de carreira e pelo reajuste do piso²³.

Nesse sentido, muito salutar foi a Comissão Mista do Plano de Carreira do Magistério, instalada na ALESC em 12 de maio de 2021, dias antes do anúncio feito pelo Governador pelas redes sociais dando conta do salário de R\$ 5.000,00. A questão é que, meses depois, o Executivo enviou projeto de lei com proposta do novo plano de carreira à Assembleia, o que se discutirá, adiante.

3.2 REMUNERAÇÃO MÍNIMA, LEI N. 18.820/2021 E PLANO DE CARREIRA ATUAL

A Comissão Mista da ALESC, de cujas sessões foram extraídas informações, conforme já referenciado neste trabalho, iniciou os debates a partir da segunda reunião, no dia 15 de junho de 2021. Ela foi formada pelos Deputados integrantes das Comissões de Educação, Cultura e Desporto, de Finanças e Tributação, e de Trabalho, Administração e Serviço Público,

²² Disponível em: <https://www.nsctotal.com.br/noticias/secretario-da-educacao-defende-novo-plano-do-magisterio-e-uma-carreira-totalmente-nova>; <https://ndmais.com.br/educacao/governo-de-santa-catarina-encaminha-ao-legislativo-projeto-do-plano-de-carreira-do-magisterio/>. Acesso em: 18/2/2022.

²³ Disponível em: <https://sinte-sc.org.br/Noticia/19725/sintesc-cobra-reajuste-do-piso-do-magisterio-de-33-para-2022>. Acesso em: 18/2/2022.

com o propósito de elaborar proposta de alterações e melhorias no plano de cargos e carreira do magistério a ser encaminhada ao Executivo estadual.

O Requerimento para a instalação da Comissão partiu da Deputada Luciane Carminatti, presidenta da Comissão de Educação da ALESC, após Ofício enviado pelo SINTE²⁴. Vale dizer que a Emenda n. 83 foi promulgada no mês de agosto, tendo as discussões da Comissão encerrado apenas no mês de setembro. A Deputada Luciane presidiu as sessões, contando com o Deputado Sargento Lima como Vice-presidente; Deputado Dr. Vicente Caropreso, Relator; e Deputados Ana Campagnolo, Fernando Krelling, Jerry Comper e Fabiano da Luz como membros.

Tendo as Comissões Permanentes integrantes reconhecido a defasagem salarial da LC n. 668/2015, no Relatório do Deputado Dr. Vicente Caropreso pode-se visualizar como se deu a discussão, que contou com participação de membros de todos os Poderes e da sociedade civil. Visto que neste trabalho já constam algumas informações obtidas das sessões da Comissão Mista, de fazer apenas um breve apanhado dos demais destaques das reuniões realizadas. Na segunda reunião, os participantes convidados foram os senhores Luiz Fernando Cardoso, Secretário do Estado de Educação, Jorge Tasca, Secretário de Estado da Administração, Eron Giordani, Chefe da Casa Civil, Mauricio Mulinari, Economista Técnico do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos, e Décio Vargas, Consultor de Negociação e Relações de Trabalho da Secretaria de Administração.

O SINTE participou de todas as reuniões, representado pelo Coordenador Estadual Luiz Carlos Vieira. O Secretário da Administração ressaltou que o anúncio realizado pelo Governador no dia anterior não tinha relação com plano de carreira, e o Secretário da Educação apontou que a valorização dos professores não se dá apenas na remuneração, tendo destacado ações empreendidas pelo Governo naquele contexto de pandemia, como a disponibilização de internet e computadores para os docentes. Os representantes das entidades sindicais questionaram a execução da remuneração mínima, dizendo que o complemento não poderia vir acompanhado da retirada de direitos já adquiridos pela categoria, além de terem sustentado existir posição financeira viável para a valorização através da carreira.

Da terceira sessão, do dia 29 de junho, participaram como convidados os membros do TCE Gerson Sicca e Gissele Nunes e o economista Dr. Juliano Goularti, pesquisador do NECAT/UFSC. Em geral, como já se fez referência, os representantes do TCE desenharam um

²⁴ Disponível em: <https://sinte-sc.org.br/Noticia/17564/ale-sc-cria-comissao-mista-para-tratar-do-plano-de-carreira-do-magisterio-proposta-apresentada-pelo-sinte-sc> e <https://lucianecarminatti.com.br/deputada-luciane-atua-para-melhorar-plano-de-carreira-do-magisterio-estadual/>. Acesso em: 18/2/2022.

panorama dos recursos públicos destinados à Educação no estado e de como tem se dado a aplicação em MDE. De seu turno, o pesquisador e economista discorreu sobre as dificuldades para o cumprimento da Meta 19 do PEE em SC, listando fatores como os incentivos fiscais concedidos pelo Governo, além de ponderar que para atingir as Metas do Plano é necessária a elaboração de plano orçamentário e financeiro com diretrizes e objetivos bem definidos, para enfim amarrar as disposições da Lei com a estrutura orçamentária estadual.

A reunião do dia 6 de julho foi destinada à apresentação da proposta de tabela salarial do SINTE, ocasião em que já se pontuava o desconto de 14% dos inativos em razão da Reforma da Previdência. Ademais, sublinhou-se a necessidade de aumento no valor do vale-alimentação, congelado há uma década, a garantia de manutenção das gratificações, e a necessidade de se pautar a saúde do profissional da educação. A sessão seguinte foi destinada à apresentação da proposta ao Governo, tendo a leitura do Relatório da Comissão Mista sido realizada em 8 de setembro de 2021. À luz da previsão do novo piso para 2022, o SINTE atualizou a tabela de vencimentos, que assim ficou configurada:

Quadro 10 – Plano de carreira 2022: pleito do SINTE/SC

Formação		A	B	C	D	E	F	G	H	I
Ensino médio	I	3.317,17	3.489,62	3.671,06	3.861,92	4.062,69	4.273,91	4.496,11	4.729,86	4.975,77
Licenc. Curta	II	3.814,75	4.013,08	4.221,71	4.441,20	4.672,10	4.914,99	5.170,53	5.439,34	5.722,13
Licenc. Plena	III	4.975,75	5.234,45	5.506,58	5.792,87	6.094,04	6.410,86	6.744,16	7.094,80	7.463,66
Especialização	IV	5.805,05	6.106,85	6.424,34	6.758,35	7.109,71	7.479,35	7.868,20	8.277,27	8.707,60
Mestrado	V	6.136,76	6.455,81	6.791,44	7.144,53	7.515,99	7.906,35	8.317,81	8.750,25	9.205,18
Doutorado	VI	6.634,34	6.979,26	7.342,11	7.723,82	8.125,38	8.992,23	8.992,23	9.459,73	9.951,55

Fonte: adaptado de ALESC – Relatório Final, 2021.

Lembra-se que os níveis de formação estão na vertical, e as referências e tempo de serviço (triênio, permanência) estão na horizontal.

O Relatório Final da Comissão Mista firmou os seguintes encaminhamentos:

- Que sejam investidos os 25% constitucionais da educação, conforme Emenda Constitucional Federal 108, de 2020 (excluídos os inativos do cálculo);
- Que o governo chame os profissionais que passaram no concurso de 2017, que ainda está válido, e com isso reduzir o nº de Admitidos em Caráter Temporário conforme Plano Nacional de Educação (Lei 13.005/2014);
- O aumento do vale-alimentação, que está congelado há dez anos, no valor de R\$ 12,00 por dia trabalhado para R\$ 25,00;
- Que sejam mantidas todas as gratificações (aula complementar, direção, incentivo à permanência, etc.) da carreira do magistério; bem como estabelecer gratificações sobre dedicação exclusiva na rede estadual (40 h) e de difícil acesso, e seja criado um adicional noturno;

- Que na descompactação da tabela, seja estabelecida uma diferença de 50% entre o nível de ensino médio e o nível de licenciatura plena, e que seja estabelecida uma diferença de 100% entre o nível médio e o nível de doutorado;
- A criação de mais letras de referências em cada nível da tabela;
- Que no quadro de pessoal do magistério público Estadual inclua:
Grupo I – operacional de docência – professor e (incluir o 2º professor)
Grupo II- grupo operacional de apoio técnico incluir o que seguimos:
- ✓ Assistente técnico pedagógico;
- ✓ Especialista em assuntos educacionais;
- ✓ Assistente de Educação;
- ✓ Consultor Educacional
- ✓ Orientador de laboratório, leitura e conveniência.
- Que o plano de carreira seja fundamental para valorizar os profissionais ao longo da carreira atraindo e retendo os trabalhadores no interior do magistério;
- Que seja mantido o princípio constitucional da irredutibilidade de salários.
- Que o Poder Executivo envie, o mais breve possível, a Assembleia Legislativa uma proposta de legislação complementar preservando o financiamento socialmente necessário da educação, de modo que o governo, ao promover uma política de renúncia de receita tributária, preserve a garantia integral do mínimo constitucional e não mais desvincule recursos garantidos na Constituição Federal de 1988 e Estadual de 1989, não desvinculando recursos constitucionais da educação (art. 212) e mantendo recursos necessários a para concretização do Plano Estadual de Educação.
- E por fim, é importante a criação de programas específicos da saúde do trabalhador em educação.

Pode-se dizer que foi uma oportunidade proveitosa para discutir desde a problemática do financiamento da Educação e do uso dos recursos pelo estado até entender as carências e reivindicações dos profissionais do magistério, tendo sido os debates dos especialistas de ótima qualidade. Foi, também, o primeiro passo para, após a movimentação causada pela PEC da remuneração mínima e pela promulgação da Emenda n. 83, consolidar a luta da categoria dos professores como piso e carreira, meios imprescindíveis para a valorização destes profissionais.

Em 20 de outubro, chegou à Mesa da ALESC o Projeto de Lei n. 395, do Executivo, cujo conteúdo visava a fixar “os valores de vencimento para os cargos integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual de que trata a Lei Complementar n. 668, de 2015”. A Exposição de Motivos, desta vez, veio subscrita pela Secretaria da Administração e de Educação, de onde se extrai que “o reajuste ora proposto vem complementar o tratamento remuneratório concedido por meio da Emenda Constitucional n. 83, [...], [...], com a concessão de reajuste na tabela de vencimentos, atendendo, [...]. a totalidade da carreira”, tendo como referência a inflação do período de dezembro de 2018 a dezembro de 2020. Tal medida seria outra maneira de se cumprir a Meta 17 do PEE; em anexo, seguiram a tabela e a projeção de impacto financeiro, conforme a LRF.

Com pareceres da PGE e do IPREV e informações da Secretaria da Fazenda, foram juntadas à proposição oito moções de Câmaras Municipais pleiteando a reformulação da carreira desenhada pelo Estado, expressando apoio à tabela formulada pelo SINTE, receosos de que o Projeto apresentado compactaria ainda mais a carreira. Tais manifestações vieram dos

Municípios de Águas de Chapecó, Cunhataí, Palmitos, Santa Helena, São Miguel da Boa Vista, Romelândia, Saudades e Tigrinhos.

Diante disso, o Executivo enviou emenda substitutiva global ao projeto com nova tabela. Consta da justificativa o seguinte:

O art. 1º da presente emenda substitutiva global promove alterações nos valores da Tabela de Vencimento da Carreira do Magistério Público Estadual, de forma a garantir maior incremento salarial para os níveis de habilitação de I a IV (nível médio a pós-graduação – especialização). Os reajustes, para este grupo, variam de 20% (vinte por cento) a 37% (trinta e sete por cento), diferentemente do projeto original, que previa reajustes, para o mesmo grupo, entre 10% (dez por cento) e 23% (vinte e três por cento), ampliando a concessão para os grupos com maior concentração de profissionais da Educação.

O art. 2º por sua vez, altera o art. 10 da Lei Complementar nº 668, de 2015, para aperfeiçoar a regra de enquadramento na tabela de vencimentos para os integrantes da carreira do Magistério Público Estadual que vierem a se beneficiar do instituto da ascensão funcional, mantendo-se a referência ocupada no nível de habilitação anterior.

Por fim, o art. 3º promove um incremento de 20% (vinte por cento) na gratificação pelo exercício de direção de unidade escolar e na gratificação pelo exercício de assessoria de direção de unidade escolar, cujo último reajuste foi concedido em janeiro de 2018, sendo necessária sua recomposição inflacionária. [...]

Após a nova proposta, o SINTE oficiou à ALESC sustentando, em síntese, que ela não valoriza os profissionais da educação pública, não possui critério claro na variação das referências, não menciona o PSPN e serve a uma política de austeridade, deixando de garantir a continuidade da valorização na carreira. Essas ponderações vêm embasadas nos dados orçamentários apresentados pelo próprio Governo e todo o arcabouço construído durante a Comissão Mista e na tramitação da EC n. 83.

Na sequência, à luz de todo o trabalho e discussões desenvolvidas na Comissão Mista, a Deputada Luciane Carminatti apresentou quatro subemendas ao projeto de lei. A primeira, para substituir a tabela proposta pelo Governo pela tabela do SINTE, exibida anteriormente; a segunda, para atender à reivindicação pela atualização do vale-alimentação para o valor de R\$ 25,00 por dia útil, alterando a Lei Estadual n. 11.647/2000; e a terceira e quarta subemendas para alterar a LC 668/2015, instituindo a gratificação de difícil acesso e novas funções ao quadro de pessoal.

As Comissões de Constituição e Justiça, Finanças e Tributação e Trabalho, Administração e Serviço Público da ALESC proferiram relatório e voto conjunto pela admissibilidade do Projeto de Lei nos moldes da subemenda global do Governador, reconhecendo o trabalho da Comissão Mista. No âmbito das Comissões, quanto ao mérito, a matéria também foi aprovada: por maioria, na Comissão de Finanças e Tributação; e por unanimidade na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Então, foi publicada no Diário Oficial n. 21672, de 21/12/2021, a Lei n. 18.280. Eis a redação:

Art. 1º Ficam fixados, nos termos do Anexo I desta Lei, nos respectivos níveis e referências, os valores de vencimento para os cargos de provimento efetivo integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual de que trata a Lei Complementar nº 668, de 28 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. O vencimento corresponde à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, devendo ser aplicada a proporcionalidade em relação às jornadas de trabalho de menor duração.

Art. 2º O art.10 da Lei Complementar nº 668, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

§ 2º Ocorrida a ascensão funcional, o titular de cargo de provimento efetivo integrante do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual será posicionado no nível correspondente à nova habilitação, mantendo-se a referência do nível de habilitação anterior.

.....” (NR)

Art. 3º O Anexo XV da Lei Complementar nº 668, de 2015, passa a vigorar conforme a redação constante do Anexo II desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do Orçamento Geral do Estado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2022.

[...]

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTO

(Vigência a contar de 1º de janeiro de 2022)

Nível	Referência	Valor (em R\$)
I - Ensino Médio	Única	3.450,00
II - Licenciatura Curta	Única	3.550,00
III - Licenciatura Plena ou Graduação	A	3.600,00
	B	3.634,76
	C	3.745,25
	D	3.857,52
	E	3.973,28
	F	4.174,76
	G	4.348,38
	H	4.514,50

	I	4.686,94
IV - Especialização	A	3.950,06
	B	4.093,96
	C	4.216,25
	D	4.342,32
	E	4.472,30
	F	4.606,32
	G	4.744,50
	H	4.925,74
	I	5.113,91
V - Mestrado	A	4.698,00
	B	4.898,67
	C	5.045,28
	D	5.196,40
	E	5.352,24
	F	5.512,91
	G	5.678,62
	H	5.895,52
	I	6.120,74
VI - Doutorado	A	6.330,00
	B	6.525,12
	C	6.720,16
	D	6.921,28
	E	7.128,64
	F	7.342,41
	G	7.562,84
	H	7.851,74
	I	8.151,68

ANEXO II

“ANEXO XV

GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE DIREÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR

(Lei Complementar nº 668, de 28 de dezembro de 2015)

TIPO UNIDADE	Nº DE TURNOS	Nº DE ALUNOS	VALOR
1	1	Qualquer	1.746,20
2	2	Até 500	2.037,30
3	2	De 501 a 1.200	2.328,30
4	2	Acima de 1.200	2.619,30

5	3	Até 500	2.619,30
6	3	De 501 a 1.200	3.201,40
7	3	Acima de 1.200	3.783,50

” (NR)

Esta, portanto, é a base remuneratória atual do Magistério Público Estadual no que tange à carreira. A remuneração mínima trazida pela EC n. 83, portanto, se aplica apenas enquanto complemento a estes vencimentos, sem integrar base de cálculo para demais direitos, conforme detalhado no segundo capítulo.

3.3 CARREIRA DO MAGISTÉRIO ESTADUAL E CARREIRA DO MAGISTÉRIO NOS MUNICÍPIOS

Sabe-se que o federalismo permite a existência de sistemas educacionais simultâneos. Oliveira (2007) já discorreu sobre a diversidade existente entre os planos de carreira de estados e municípios, em vários aspectos – tipo de contrato de trabalho, cargo, regime, nível, referência, tempo de serviço, gratificações e adicionais. Justamente acerca desta diferenciação entre os planos de carreira do magistério entre estados e municípios, Camargo et al. (2009, p. 342) apud Bassi e Debovi (2014) ressaltam que

Os múltiplos aspectos concernentes às relações entre piso salarial, jornada, horatividade e qualidade de ensino que têm expressão diferenciada em planos de carreira propostos e construídos nos diferentes estados e municípios, revelam a diversidade de realização da política pública de financiamento da educação no país.

A fim de visualizar essas discrepâncias, faz-se, como exemplo, comparativo entre a carreira atual do magistério estadual e do Município de Chapecó, cidade mais populosa da região Oeste de SC²⁵.

O quadro de cargos e vencimentos do município será adaptado para comparação com as mesmas posições da tabela atual de SC, com base nos dados do Anexo VII da LC n. 132/2001, de Chapecó, conforme sua vigência, bem como na estrutura salarial prevista para o cargo conforme consulta no portal da transparência municipal no ano de 2022²⁶.

Quadro 11 – Vencimentos iniciais do magistério do Município de Chapecó

Cargo	Vencimentos (R\$)
-------	-------------------

²⁵ IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo Demográfico 2010. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sc/chapeco/pesquisa/23/25207?tipo=ranking>. Acesso em: 22/2/2022.

²⁶ Disponível em: http://cloud publica.inf.br/clientes/chapeco_pm/portalthransparencia/?p=5.7&inicio=01/01/2022&fim=31/12/2022¶m=EggtmKZuqvvy%2F0xHfOZVrF6jwNmEbEEkVI84oaYmGW14%2B6R3rFCRF0Bz9IoyXusKLJHvBC0KAgEm%2BzPmfaIcS Se3GzEybEAAdm64%2BDYEojhcEuCqVufba0EHwFKVJo0HL5wtDBbI%2B1YcokaLhbhiQN0UD8FgR%2B1%2BP2YIZ hV9IZahHDT8qX1400DqjTp4JdZ%2FXEhF35xmJrm2UcFBn6%2FicWA%3D%3D. Acesso em: 22/2/2022.

Professor não Titulado com 1º/2º Grau	2.604,55
Professor com Magistério	3.208,35
Professor Licenciatura Curta	4.106,88
Professor Licenciatura Plena	4.684,21
Professor Pós-graduado	5.261,73

Fonte: elaborado pela autora.

Por outro lado, com base na tabela aprovada com a Lei n. 18.280/2021, os vencimentos do magistério público estadual na primeira referência de cada nível de formação (entrada) se veem da seguinte forma:

Quadro 12 – Vencimentos iniciais do magistério estadual

Cargo	Vencimentos (R\$)
Professor Ensino Médio	3.450,00
Licenciatura Curta	3.550,00
Licenciatura Plena ou Graduação	3.600,00
Especialização	3.950,06
Mestrado	4.698,00
Doutorado	6.330,00

Fonte: elaborado pela autora.

De pronto, já é possível visualizar as diferenças nas nomenclaturas e no patamar dos salários de entrada na carreira. Outro ponto importante é que, na carreira de Chapecó, os vencimentos têm como base o PSPN, estando atrelados a ele (vide LC n. 623/2018, do Município de Chapecó). Não à toa que a atual Administração tem divulgado a “adesão” ao reajuste nacional do piso – de 33,24% para 2022²⁷ -, com o que cerca de 90% dos docentes da cidade alcançarão a cifra dos R\$ 6.000,00 de salário²⁸.

Uma das principais conclusões a que esta comparação permite chegar diz respeito, primeiro, a esta grande diferença na própria estrutura da carreira e, depois, à vinculação ao piso no ente municipal, tanto que dá um mínimo de segurança quanto ao reajuste e adequação do salário destes profissionais diante dos fenômenos econômicos. Nesse aspecto, bom assinalar que apesar da Portaria n. 67, de 4 de fevereiro de 2022, do Ministério da Educação, fixar o

²⁷ Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/educacao-e-pesquisa/2022/01/reajuste-de-33-24-no-piso-salarial-dos-professores-mostra-comprometimento-do-governo-federal-com-a-educacao>. Acesso em: 31/1/2022.

²⁸ Disponível em: [https://www.chapeco.sc.gov.br/noticia/4859/chapeco-reajusta-salario-de-professores-a-r\\$-68-mil](https://www.chapeco.sc.gov.br/noticia/4859/chapeco-reajusta-salario-de-professores-a-r$-68-mil). Acesso em: 31/1/2022.

PSPN para o ano de 2022 em R\$ 3.845,63, tal ajuste não impactará a tabela salarial do estado como um todo – apenas os vencimentos de início de carreira.

3.4 DEBATES PERMANENTES

Resta claro que para implantar qualquer política pública no âmbito da educação há uma extensa carga normativa a ser considerada, sem mencionar a interdisciplinaridade necessária para compreender e interligar teoria e prática da educação em um país como o Brasil. Aspectos legais, sociais, econômicos e políticos permeiam a execução de medidas na área, de modo que qualquer intervenção demanda estudo e planejamento. As políticas de valorização referidas neste trabalho são um destes desafios e, como visto até aqui – conquanto tenha se focado na carreira e na remuneração – vêm em diferentes formas.

Assim, de dizer que a despeito do novo plano de carreira da Lei n. 18.280/2021 e da remuneração mínima da EC n. 83/2021, são pautas que devem continuar a serem debatidas e reivindicadas pelos profissionais da educação questões como o vale-alimentação, gratificação de difícil acesso (similar ao vale-transporte), reajuste conforme o PSPN e os incidentes na Justiça sobre o desconto na alíquota de 14% para os aposentados e pensionistas. No mesmo viés, há de se atentar às metas e estratégias do PEE e, neste passo, do PNE, dos quais constam objetivos que não devem se reservar ao texto legal, eis que consistem em medidas de valorização profissional em diferentes dimensões.

Exemplo é o monitoramento realizado por parte do TCE/SC quanto à estratégia 17.6 da Meta 17 do PEE, a qual, na esteira da valorização profissional, visa a

17.6 Assegurar a realização periódica de concurso público para provimento de vagas, comprovadamente, excedentes e permanentes, de modo a estruturar as redes públicas de educação básica, com pelo menos 80% (oitenta por cento) dos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento) dos profissionais da educação não docentes, que sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e que estejam em exercício nas redes escolares a que se encontram vinculados, até o final do plano.

No último relatório datado de 17 de outubro de 2017, vê-se que a auditoria se restringiu à análise das vagas de professores previstas na LC n. 668/2015, oportunidade em que foi constatado “o excessivo número de professores contratados em caráter temporário (20.552 professores) em relação ao número de professores ocupantes de cargos efetivos (15.129 professores)”²⁹. De acordo com dados compilados pelo Tribunal, dos cargos efetivos vagos,

²⁹ Disponível em: <https://alimentador-epapyrus.tce.sc.gov.br/alimentador-epapyrus/rest/api/v1/voto/link/d29ya3NwYWNiOi8vU3BhY2VzU3RvcmlUvMTZlMGExMjctZDJhYi00ZTg1LWJjZWYtM2E2MjZkZWU3NTg5>. Acesso em: 22/2/2022.

naquele período, aproximadamente 40% eram ocupados por professores concursados (quadro 13).

Quadro 13 – Composição do quadro de pessoal referente aos cargos efetivos de professores

Nome do Cargo	Quantitativo Total	Ocupados	Vagos	% de Cargos Ocupados
Professor MAG	38.000	15.129	22.871	39,81

Fonte: adaptado de Tribunal de Contas do Estado de SC, 2017.

Diante disso, a Corte consignou:

Observa-se que a contratação de professores por tempo determinado tem reflexo representativo em relação ao quadro de vagas da SED, ou seja, aqueles professores que não mantêm vínculo efetivo com a instituição pública de ensino e são contratados mediante processo seletivo simplificado, têm grande representatividade no cômputo geral dos servidores, pois constitui prática largamente utilizada pela Secretaria de Estado da Educação tal contratação, [...], [...], representando afronta ao princípio constitucional do concurso público, além dos princípios da impessoalidade, da igualdade e da eficiência (TCE/SC, 2017, p. 7).

Aliás, em cotejo com a Lei Estadual n. 16.861/2015, a qual regulamenta a admissão temporária no quadro do magistério público, tem-se que a proporção entre os efetivos e ACTs, realmente, excede ao ideal, porquanto disposto no art. 1º desta lei que “as atividades de docência nas unidades educacionais da rede pública estadual serão exercidas, no que exceder à capacidade dos Professores efetivos, por pessoal admitido em caráter temporário [...]”. Não se vê atendido, portanto, tal mandamento.

Compulsando aos dados disponíveis na Sinopse Estatística do Censo Escolar da Educação Básica de 2021, é possível verificar que esta proporção no cargo de professor tem se mantido. Para ilustrar, traz-se também os dados referentes ao Município de Chapecó no quadro 14.

Quadro 14 – Quantidade de profissionais efetivos e temporários na rede pública conforme o Censo Escolar de 2021

Vagas ocupadas	Efetivos	ACTs
No Estado	10.022	18.916
Em Chapecó	381	952

Fonte: Sinopse Estatística do Censo Escolar da Educação Básica, 2021. Elaborado pela autora.

Durante a Comissão Mista, tal estratégia foi alvo da fala do Conselheiro do TCE Gerson Sicca, o qual reputou que pensar uma política para atendê-la, além do aumento da remuneração dos professores, é outra medida justa e necessária, haja vista as novidades trazidas pelo novo FUNDEB no financiamento da Educação. Aduziu ser necessário apreciar a dimensão desta folha de pagamento, o que isso representa, e o que representaria a contratação de profissionais efetivos. Na opinião do Conselheiro, não poderemos obter maior qualidade na

educação caso continuemos tendo mais profissionais admitidos temporariamente, justamente diante das reiteradas recomendações do TCE da afronta à CFRB/1988 com a organização de pessoal realizada em SC. Como apreciado anteriormente, à luz dos números dos quadros 6 e 7, a proporção entre servidores temporários e efetivos segue incompatível com os objetivos postos no PEE.

No mesmo sentido, é interessante o acompanhamento realizado pelo economista Juliano Goularti acerca da possibilidade de ser alcançada, em Santa Catarina, a Meta 19 do PEE, a qual visa à ampliação do investimento público para atingir no mínimo 7% do PIB do estado no quinto ano e, no final do decênio, o mínimo de 10% do PIB. A participação do autor Comissão Mista do Plano de Carreira do Magistério consistiu num panorama geral do financiamento da educação em SC, das políticas de renúncia fiscal e o questionamento sobre a possibilidade de o estado alcançar o disposto na meta 19 do PEE.

Em primeiro, de se anotar a didática explanação do economista acerca da garantia constitucional de investimento em educação, de 25% para os estados. Ele ponderou que com o mínimo vinculado, temos um teto, um piso que estabelece toda a política de direitos e garantias fundamentais; quando ele não existe, pode haver uma erosão, pois a política de orçamento e investimento fica condicionada ao ciclo econômico ou aos planos de governo de cada mandante eleito de quatro em quatro anos. Sendo assim, o mínimo constitucional é política permanente de investimento e financiamento em cada área, seja em saúde, ciência e tecnologia e em educação básica. São políticas como esta que permitem a universalização, no caso discutido, da educação pública.

Em sua exposição na ALESC e no texto para discussão “Gastos Públicos com a Educação Catarinense: atingiremos a Meta 19 do Plano Estadual de Educação (PEE/SC)?”, o pesquisador investiga o perfil de gastos com a educação do estado, dos municípios e o gasto federal, a fim de apreciar como está o alinhamento com o disposto na Meta 19. O especialista demonstra que, apesar de os gastos com educação serem um dos historicamente maiores no âmbito estadual, em comparação com alguns municípios o percentual investido em relação aos respectivos PIBs é menor, e não alcança a cifra postulada na meta.

Ele defende: “padrões mínimos de gasto público não podem ser programados para padrões ínfimos que prejudiquem a qualidade da educação, descumprindo as obrigações legais contidas no PEE/SC” (GOULARTI, 2021, p. 7). Contudo, visto que o estado de SC tem dificuldades para cumprir a aplicação mínima dos 25% - ademais agora, com a exclusão dos inativos da conta -, sobressaem as dificuldades para que se alcance o percentual no tocante ao

PIB. Essas projeções são realizadas com base nos dados econômicos, compilados no quadro 15.

Quadro 15 – Investimentos em Educação do governo do Estado de Santa Catarina (R\$ milhões – valores nominais)

Ano	Mínimo	Percentual investido	Diferença (%)	Diferença (R\$)
2010	25%	22,57%	-2,43%	232.506
2011	25%	22,35%	-2,65%	295.801
2012	25%	23,14%	-1,86%	228.222
2013	25%	22,86%	-2,14%	289.689
2014	25%	23,21%	-1,79%	271.829
2015	25%	22,23%	-2,77%	456.350
2016	25%	22,87%	-2,13%	362.781
2017	25%	22,70%	-2,30%	425.594
2018	25%	23,41%	-1,59%	320.362
2019	25%	24,17%	-0,83%	184.967
2020	25%	24,07%	-0,93%	210.567

Fonte: adaptado de Goularti, 2021.

Amparado por dados do ano de 2018, o economista aponta que a fim de atingir os 7% do PIB colocados na Meta 19 do PEE, faltavam ainda cerca de 5,31%, o equivalente a R\$ 20.890 bilhões, ao passo que a receita total arrecadada naquele ano chegou a R\$ 27.982 bilhões. Portanto, trata-se de um volume extraordinário de recursos que, nos moldes atuais, o estado de SC não tem capacidade de financiar e de arrecadar, salvo mudanças estruturais em todo o pacto federativo e na distribuição de receitas. Ademais, adentrar-se-ia à questão da tributação progressiva e não regressiva, bem como na responsabilidade solidária entre União, estados e municípios pela aplicação dos mínimos em MDE.

No âmbito dos municípios, a análise também é contraditória, porquanto os entes municipais com menor envergadura de PIB são os que, proporcionalmente, mais investem na educação, enquanto os de maior envergadura – assim como o estado – dificilmente alcançam o patamar dos 7%. No texto para discussão, uma das principais problemáticas indicadas pelo autor é a respeito de renúncias de receita tributária, políticas empreendidas com frequência pelo governo estadual. Sobre isso, o especialista ressalta que tais cessões implicam na “desvinculação do orçamento público de programas, planos e ações interferindo diretamente na

busca da melhoria na eficiência e na qualidade do gasto do Estado de Santa Catarina em MDE” (GOULARTI, 2021, p. 17).

Sobretudo,

Se, por um lado, a desvinculação de receitas tributárias propicia certa flexibilidade orçamentária para o gestor público, por outro lado, reduz a base de cálculo utilizada na apuração de vinculações orçamentárias para atingir as metas do PEE/SC para o atendimento de direitos sociais básicos (GOULARTI, 2021, p. 17).

No relatório de monitoramento do PEE/SC, disponibilizado pela própria Secretaria de Estado da Educação, não se vê indicadores quanto à viabilidade de cumprir esta meta³⁰, caracterizada como ousada. À vista disso, a Meta 19 do PEE é tida como inexecutável. Goularti faz mais um pertinente apontamento em relação ao aumento percentual de 13% na participação da União no Novo FUNDEB, cujo principal tributo a compor a cesta de recursos corresponde ao ICMS. É que este imposto “apresenta limitações de ordem estrutural e conjuntural” (GOULARTI, 2021, p. 16), estando volátil ao ciclo econômico e, assim, apesar da garantia constitucional e das novas políticas de valorização, dificilmente será alcançado o percentual de investimento preconizado na Meta.

Outro ponto que merece atenção é que, conforme o art. 11 do PEE, “o Poder Executivo deverá encaminhar à ALESC, até o final do primeiro semestre do nono ano do Plano [vigente] [...], o projeto de lei referente ao PEE para o próximo decênio, contendo o diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias”. Como se pode inferir, políticas empreendidas em um governo ou exercício repercutem nos seguintes, motivo pelo qual a integração efetiva entre planejamento e execução se torna item de maior importância.

Assuntos de competência do Legislativo, tal como é a nova repartição do ICMS trazida pela EC n. 108, ainda não foram discutidos em SC, assim como o reajuste pelo PSPN. Portanto, iniciativas como a Comissão Mista do Plano de Carreira são muito salutares, visto que congregam conhecimento de causa e diferentes pontos de vista para a construção de políticas públicas sob o olhar da sociedade e de forma minuciosa, beneficiando àqueles que delas necessitarão futuramente.

Por fim, ilustra-se em quais níveis e referências do atual plano de carreira piso e remuneração mínima têm – e teriam – repercussão (quadros 16 a 18).

Quadro 16 – Plano de carreira 2022: Lei 18.280/2021 - valores (R\$)

Formação	Nível	Única	A	B	C	D	E	F	G	H	I
Ensino médio	I	3.450,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-

³⁰ Disponível em: <https://www.sed.sc.gov.br/professores-e-gestores/16970-plano-estadual-de-educacao>. Acesso em: 22/2/2022.

Licenc. Curta	II	3.550,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Licenc. Plena ou Graduação	III	-	3.600,00	3.634,76	3.745,25	3.857,52	3.973,28	4.174,76	4.348,38	4.514,50	4.686,94
Especialização	IV	-	3.950,06	4.093,96	4.216,25	4.342,32	4.472,30	4.606,32	4.744,50	4.925,74	5.113,91
Mestrado	V	-	4.698,00	4.898,67	5.045,28	5.196,40	5.352,24	5.512,91	5.678,62	5.895,52	6.120,74
Doutorado	VI	-	6.330,00	6.525,12	6.720,16	6.921,28	7.128,64	7.342,41	7.562,84	7.851,74	8.151,68

Fonte: elaborado pela autora.

Quadro 17 – Plano de carreira: Lei 18.280/2021 e impacto da remuneração mínima - valores (R\$)

Formação	Nível	Única	A	B	C	D	E	F	G	H	I
Ensino médio	I	3.500,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Licenc. Curta	II	4.000,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Licenc. Plena ou Graduação	III	-	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00
Especialização	IV	-	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.113,91
Mestrado	V	-	5.000,00	5.000,00	5.045,28	5.196,40	5.352,24	5.512,91	5.678,62	5.895,52	6.120,74
Doutorado	VI	-	6.330,00	6.525,12	6.720,16	6.921,28	7.128,64	7.342,41	7.562,84	7.851,74	8.151,68

Fonte: elaborado pela autora.

Quadro 18 – Plano de carreira: Lei 18.280/2021 e PSPN 2022 - valores (R\$)

Formação	Nível	Única	A	B	C	D	E	F	G	H	I
Ensino médio	I	3.845,63	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Licenc. Curta	II	3.845,63	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Licenc. Plena ou Graduação	III	-	3.845,63	3.845,63	3.845,63	3.857,52	3.973,28	4.174,76	4.348,38	4.514,50	4.686,94
Especialização	IV	-	3.950,06	4.093,96	4.216,25	4.342,32	4.472,30	4.606,32	4.744,50	4.925,74	5.113,91
Mestrado	V	-	4.698,00	4.898,67	5.045,28	5.196,40	5.352,24	5.512,91	5.678,62	5.895,52	6.120,74
Doutorado	VI	-	6.330,00	6.525,12	6.720,16	6.921,28	7.128,64	7.342,41	7.562,84	7.851,74	8.151,68

Fonte: elaborado pela autora.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conhecer as bases do financiamento da educação pública é requisito essencial para a elaboração de políticas públicas e também para o acompanhamento, pela sociedade em geral, das medidas colocadas em prática pela Administração. Isto foi o que se tentou demonstrar analisando a Emenda Constitucional Estadual n. 83/2021 a partir do conjunto de normas constitucionais, administrativas e educacionais regentes da matéria no Brasil e no Estado, tendo a EC n. 108/2020, do FUNDEB, destaque especial quanto à motivação da medida tomada em Santa Catarina no ano de 2021.

Para usar das mesmas palavras do Deputado José Milton Scheffer, líder do Governo na ALESC, durante sessão em que votada a matéria, a EC n. 83 foi o caminho jurídico encontrado pela Administração para viabilizar uma remuneração mínima aos professores do estado de SC, sendo um passo para a valorização destes profissionais³¹. Diante desta perspectiva e do que se relatou sobre a implantação do piso nacional em 2011, com o achatamento dos salários que se seguiu, deve-se tomar a enunciada valorização com cuidado e em seu contexto.

Isto porque, como se defendeu ao longo deste texto, a valorização, corolário constitucional, se dá, de partida, com um plano de carreira sólido e estruturado, com garantia de condições de trabalho – dentre as quais se podem mencionar a jornada de trabalho, garantia de hora-aula, vales alimentação e de deslocamento, por exemplo – e a oportunização de formação continuada aos profissionais da educação. Uma vez atrativa a carreira, deve ela motivar a permanência do servidor na profissão, mormente no caso dos admitidos através do concurso público. Ademais, é consabido que a qualidade da educação está intrinsecamente ligada à valorização do corpo docente. E a remuneração mínima, por si só, enquanto mero complemento na folha, não atende àquilo previsto em lei.

Como visto, ela tem efeitos muito difusos, beneficiando majoritariamente àqueles profissionais temporários ou em início de carreira conforme o nível de formação, além de não compor base de cálculo para eventuais benefícios de direito dos servidores, prejudicando a progressão na carreira. O modo como foi anunciado este mínimo, na mesma época em que a Comissão Mista do Plano de Carreira do Magistério iniciava as discussões na ALESC, e sua caracterização enquanto caminho jurídico para alcance não apenas da valorização profissional, mas do mínimo de investimento em MDE, imprimem à medida caráter eminentemente político,

³¹ Disponível em: <https://youtu.be/JZZWYprutzQ?t=3420>. Minuto 57-57:50. Acesso em: 22/2/2022.

em detrimento de ser uma verdadeira política pública concebida à luz da legislação, das Reformas e da situação socioeconômica do ente estadual.

Os aposentados e pensionistas, como verificado, pouco serão beneficiados pelos patamares mínimos remuneratórios, mas em sua maioria terão de arcar com o desconto trazido pela Reforma da Previdência Estadual – aprovada no mesmo período. Este tanto impõe a movimentação constante por parte do Sindicato e demais associações de classe a fim de guardar os direitos já adquiridos. Diante disso, é compreensível a reivindicação por atualizações na carreira, razão pela qual os debates realizados na Comissão Mista, a qual reuniu o Legislativo, o Executivo, através dos Secretários, o Tribunal de Contas do Estado, especialistas e a sociedade civil consistiram em diálogo muito salutar, por meio do qual se teve a exposição fundamentada das necessidades do magistério público e os desafios por vir, sempre vislumbrando as normas relativas à Educação e ao seu planejamento.

Meses após aprovada a Emenda n. 83, chegou à ALESC o projeto de lei com a nova carreira proposta pelo Governo – fato que não havia ocorrido quando da finalização do projeto deste trabalho. Apesar do trabalho realizado pela Comissão Mista, a tabela enviada ao Legislativo era totalmente diferente, sendo que, frente à mobilização para mudanças vinda inclusive de diversos Municípios, motivou o envio de emenda substitutiva global pelo Executivo. A nova configuração ainda não agradou aos docentes, tendo em vista que, após a EC n. 83 e o alarde acerca do bom momento econômico do estado, as expectativas eram altas.

Com isso, apesar das movimentações dos parlamentares que integraram a Comissão Mista e acompanharam o trabalho lá desenvolvido, a substitutiva do governo foi aprovada, culminando na Lei n. 18.280/2021. De dizer, entretanto, que apesar da prolação desta Lei, não é feita referência ao Piso Salarial Profissional Nacional, como já se evidenciou na comparação das tabelas da carreira da rede estadual e da municipal de Chapecó, no que tange à remuneração de início de carreira, e a qualquer impacto global na tabela de salários. Dito assim, remanesce a insegurança ao magistério público estadual quanto à garantia de remuneração que possua índice de reajuste.

De ver, então, que a luta pela valorização dos profissionais da educação deve continuar, em todas as suas frentes, com acompanhamento das metas dispostas no PEE e no PNE. A adoção do mínimo remuneratório sobressai, portanto, em face das noções desenvolvidas neste trabalho, como uma alternativa do Governo para cumprir o mínimo de investimento em MDE em face das novas regras de financiamento firmadas pela EC n. 108/2020, sem redundar em aumento de passivo previdenciário.

Por fim, resta avaliar que a remuneração mínima – assim como os moldes do novo plano de carreira colocado na Lei n. 18.280/2021 - consistiu em opção política do Poder Público, sendo encargo do Poder Judiciário, por exemplo, apreciar eventuais ilegalidades e inconstitucionalidades nestas preferências, enquanto os demais setores são aptos a discutir o mérito das políticas públicas, as prioridades que deveriam ser atendidas, e indicar quais escolhas a sociedade anseia que sejam feitas.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA AL. Especialistas defendem 25% constitucionais na educação e plano de carreira. Notícias, 29/6/2021. Disponível em:

https://agenciaal.alesec.sc.gov.br/index.php/noticia_single/especialistas-defendem-25-constitucionais-na-educacao-e-plano-de-carreira. Acesso em: 18 nov. 2021.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – RELATÓRIO FINAL. Comissão Mista pelos Deputados integrantes das Comissões de Educação, Cultura e Desporto; de Finanças e Tributação; e de Trabalho, Administração e Serviço Público, instituída pelo ato Da Presidência N. 024- DI, de 20/04/2021, com o propósito de elaborar proposta de alterações e melhorias no Plano de Cargos e Carreira Do Magistério, e encaminhar ao Poder Executivo Estadual. Gabinete do Deputado Dr. Vicente Caropreso. Florianópolis, 2021. Disponível em: <https://lucianecarminatti.com.br/comissao-mista-aprova-nova-proposta-de-plano-de-carreira-ao-magisterio-estadual/>. Acesso em: 25 nov. 2021.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Proposição: PEC/0007.5/2021. Florianópolis, 2021. Disponível em: <http://www.alesec.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PEC/0007.5/2021>. Acesso em: 25 nov. 2021.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Proposição: PEC/0005.3/2021. Florianópolis, 2021. Disponível em: <https://www.alesec.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PEC/0005.3/2021>. Acesso em: 25 nov. 2021.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Proposição: PL/0395.0/2021. Florianópolis, 2021. Disponível em: <https://www.alesec.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PL./0395.0/2021>. Acesso em: 28 dez. 2021.

BASSI, Marcos Edgar; DEBOVI, Andreia Kirsch. Valorização do magistério público: diferenciação dos planos de carreira das redes de ensino municipal da Florianópolis e estadual de Santa Catarina. FINEDUCA - Revista de Financiamento da Educação, 2014, 4.

BOLLMANN, Maria da Graça Nóbrega; SOUZA, Débora de. Carreira e Remuneração do Magistério Público de Santa Catarina: legislação estadual e seus impactos. FINEDUCA – Revista de Financiamento da Educação, 2019, 9.

BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 25 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008. Regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111738.htm. Acesso em: 25 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº

11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14113.htm. Acesso em: 25 nov. 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado. Acesso em: 25 nov. 2021.

BRASIL. Construindo políticas de valorização dos profissionais da educação básica. Perguntas frequentes. Disponível em: <http://planodecarreira.mec.gov.br/perguntas-frequentes>. Acesso em: 18 jan. 2022.

BRASIL. Emenda Constitucional n.º 53, de 19 de dezembro de 2006. Dá nova redação aos arts. 7.º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Diário Oficial da União, Brasília, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc53.htm. Acesso em: 25 nov. 2021.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020. Altera a Constituição Federal para estabelecer critérios de distribuição da cota municipal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), para disciplinar a disponibilização de dados contábeis pelos entes federados, para tratar do planejamento na ordem social e para dispor sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc108.htm. Acesso em: 25 nov. 2021.

BRASIL. Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 25 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm. Acesso em: 23 nov. 2021.

BRASIL. Ministério da Educação. Estudo sobre a lei do piso salarial. Brasília: Ministério da Educação e Conselho Nacional de Educação. 2012. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=10241&Itemid=. Acesso em: 16 fev. 2022.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino Planos de carreira e remuneração: contribuições para a elaboração e a revisão de planos de carreira e remuneração dos profissionais da educação escolar básica pública / Organizado por Sérgio Roberto Gomes de Souza. -- Brasília : MEC/SASE, 2016. 88 p. Disponível em: http://planodecarreira.mec.gov.br/images/pdf/Planos_Carreira_Remuneracao_Final.pdf. Acesso em: 18 jan. 2022.

CAMARGO, Rubens Barbosa de. Et al. Financiamento da educação e remuneração docente: um começo de conversa em tempos de piso salarial. RBP AE, v. 25, n. 2, p. 341-363, mai./ago. 2009. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/rbpae>.

CORNÉLIO, Fernanda Marques. Direito Tributário. 8. ed. Coleção Resumos para concursos. Salvador: Juspodivm, 2020.

DEMO, P.; DA SILVA, R.; SANTOS CRUZ, J. Obviedades não óbvias da educação: aprendizagem valorizada e enviesada. *Revista Científica do UBM*, v. 23, n. 44, p. 39-59, 4 jan. 2021. Disponível em: <http://revista.ubm.br/index.php/revistacientifica/article/view/867>. Acesso em: 25 nov. 2021.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 2020

DUTRA JÚNIOR, Adhemar; ABREU, Mariza; MARTINS, Ricardo; BALZANO, Sonia. Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público: LDB, FUNDEF, Diretrizes Nacionais e nova concepção de carreira. Brasília: FUNDESCOLA/MEC, 2000.

FERNANDES, M. D. S., PEREIRA, E. T., & BEZERRA, M. do S. S. F. (2021). A política educacional brasileira no contexto do regime de austeridade fiscal. *Revista Educação e Políticas Em Debate*, 10(1), 29–45. Disponível em: <https://doi.org/10.14393/repod-v10n1a2021-57551>. Acesso em: 25 nov. 2021.

FERREIRA, Maria Aparecida dos Santos. A valorização do magistério: o piso salarial profissional nacional. *Jornal de Políticas Educacionais*, 2009, 3. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5380/jpe.v3i6.20537>. Acesso em: 18 fev. 2022.

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. FUNDEB. Sobre o Fundeb. Brasília, 2021. Disponível em: <http://www.fnnde.gov.br/index.php/financiamento/fundeb/sobre-o-plano-ou-programa/sobre-o-fundeb>. Acesso em: 29 jan. 2022.

GOULARTI, Juliano Giassi. Financiamento Educacional. Florianópolis, 2021. 16 slides. Disponível em: <https://lucianecarminatti.com.br/apresentacao-juliano/>. Acesso em: 25 nov. 2021.

GOULARTI, Juliano Giassi. Gastos Públicos com a Educação Catarinense: atingiremos a Meta 19 do Plano Estadual de Educação (PEE/SC)? Florianópolis, 2021. 19 p. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/16advYFrOn7PDkWmr-KL8o5LoX7g8DUw/view>. Acesso em: 18 jan. 2022.

GOULARTI, Juliano Giassi; CARMINATTI, Luciane. O financiamento da educação pública catarinense diante do Novo FUNDEB (Emenda Constitucional nº 108, de 2020). Núcleo de Estudos de Economia Catarinense – NECAT/UFSC. Florianópolis, 2021. Disponível em: <https://necat.ufsc.br/o-financiamento-da-educacao-publica-catarinense-diante-do-novo-fundeb-emenda-constitucional-no-108-de-2020/#more-7535>. Acesso em: 18 jan. 2022.

GOULARTI, Juliano Giassi; MATTEI, Lauro. As origens do superávit do governo de Santa Catarina em 2020. Núcleo de Estudos de Economia Catarinense – NECAT/UFSC. Florianópolis, 2021. Disponível em: <https://necat.ufsc.br/as-origens-do-superavit-do-governo-de-santa-catarina-em-2020/#more-7352>. Acesso em: 18 jan. 2022.

GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Governo de SC apresenta proposta de reajuste da tabela do magistério e valoriza a qualificação. Notícias, 19/10/2021. Disponível em: <https://www.sc.gov.br/noticias/temas/educacao-noticias/governo-de-sc-apresenta-proposta-de-reajuste-da-tabela-do-magisterio-e-valoriza-a-qualificacao>. Acesso em: 23 nov. 2021.

GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA – Secretaria de Estado da Educação (SED). Plano Estadual de Educação Santa Catarina 2015-2024: Fundamentação Legal, Histórico dos Planos e Análise Situacional. Florianópolis, 2015. 111 p. Disponível em: <https://www.sed.sc.gov.br/documentos/plano-estadual-de-educacao-sc-452/4667-pee-sc-fundamentacao-legal-historico-dos-planos-e-analise-situacional>. Acesso em: 18 jan. 2022.

GROCHOSKA, M.A. Políticas educacionais e a valorização do professor: carreira e qualidade de vida dos professores de educação básica do município de São José dos Pinhais/PR. 269 f. Tese (Doutorado em Educação). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015.

GURGEL, Rogério Fernandes; SOUSA JUNIOR, Luiz de. Uma análise de planos de cargos, carreira e remuneração do magistério da educação básica pública no Brasil. FINEDUCA – Revista de Financiamento da Educação, 2013, 3.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA – INEP. Educação Básica: Sinopses Estatísticas da Educação Básica. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/sinopses-estatisticas/educacao-basica>. Acesso em: 18 fev. 2022.

LIBÂNEO, José Carlos. Educação escolar: políticas, estrutura e organização / José Carlos Libâneo, João Ferreira de Oliveira, Mirza Seabra Toschi - 10. ed. rev. e ampl. - São Paulo: Cortez, 2012.

MARTINS, Felipe dos Santos *et. al.* O impacto da Lei do Piso sobre os vencimentos dos professores da educação básica municipal e sobre a despesa com pessoal dos municípios brasileiros. Disponível em: https://www.anpec.org.br/encontro/2020/submissao/files_I/i5-fabef5beec3d2362f8e5dbdf6c8d0ab8.pdf. Acesso em: 25 nov. 2021.

MASSON, Gisele. (2017). REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A ATRATIVIDADE E A PERMANÊNCIA NA CARREIRA DOCENTE. *Educação & Sociedade*, 38(140), 849–864. <https://doi.org/10.1590/es0101-73302017169078>. Acesso em: 25 nov. 2021.

MOTTA, Elias de Oliveira. Direito Educacional e Educação do Século XXI.: com comentário à nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília UNESCO, 1997.

MUNICÍPIO DE CHAPECÓ. Lei Complementar nº 623, de 12 de abril de 2018. Dispõe sobre revisão dos vencimentos dos servidores públicos municipais atingidos pelo Piso Nacional dos Profissionais da Educação e dá outras providências. Chapecó, SC: Prefeitura Municipal, 2018. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/sc/c/chapeco/lei-complementar/2018/62/623/lei-complementar-n-623-2018-dispoe-sobre-revisao-dos-vencimentos-dos-servidores-publicos-municipais-atingidos-pelo-piso-nacional-dos-profissionais-da-educacao-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 18 fev. 2022.

NAKABASHI, Luciano. Brasil está em último lugar na valorização dos professores. Jornal da USP, São Paulo, 4/12/2019. Reflexão Econômica. Disponível em: <https://jornal.usp.br/radio-usp/brasil-esta-em-ultimo-lugar-na-valorizacao-dos-professores/>. Acesso em: 25 nov. 2021.

NUNES, Gissele Souza de Franceschi. Recursos da Educação. Coordenadoria de Contas de Governo – Diretoria de Contas do Governo, TCE/SC. Florianópolis, 2021. 14 slides. Disponível em: <https://lucianecarminatti.com.br/apresentacao/>. Acesso em: 25 nov. 2021.

OBSERVATÓRIO PNE. Observatório do Plano Nacional de Educação. Brasil, 2021. Disponível em: <https://www.observatoriodopne.org.br/>. Acesso em: 23 nov. 2021.

OLIVEIRA, A. S. F., *et. al.* (2021). POLÍTICA EDUCACIONAL: UMA ANÁLISE DO PROCESSO DE GOVERNANÇA EDUCACIONAL NO BRASIL. *Revista Educativa - Revista de Educação*, 23(1), 7992. Disponível em: <https://doi.org/10.18224/educ.v23i1.7992>. Acesso em: 25 nov. 2021.

OLIVEIRA, Dalila Andrade. Política educacional e a re-estruturação do trabalho docente: reflexões sobre o contexto Latino-americano. *Educ. Soc.*, Campinas, v. 28, n. 99, ago. 2007. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302007000200004&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 22 fev. 2022.

PINTO, José Marcelino de Rezende. A política de fundos no Brasil para o financiamento da educação e os desafios da equidade e qualidade. *Propuesta Educativa*, vol. 2, núm. 52, pp. 24-40, 2019. Facultad Latinoamericana de Ciencias Sociales. Disponível em: <http://www.redalyc.org/journal/4030/403062991004/html/>. Acesso em: 18 jan. 2022.

RONÇANI, Liara Darabas. Planejamento, desenvolvimento e os gastos do Governo Estadual com educação em Santa Catarina (1955-2010)/Liara Darabas Ronçani - 2017. 138 P. Dissertação (Mestrado) - Universidade do Extremo Sul Catarinense, Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Socioeconômico, Criciúma, 2017. Orientação: Alcides Goularti Filho. Coorientação: Giani Rabelo. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/handle/1/5654>. Acesso em: 18 jan. 2022.

SANTA CATARINA. Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989. Florianópolis, SC: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, 2021. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/constituicao_estadual_1989.html. Acesso em: 25 nov. 2021.

SANTA CATARINA. Emenda Constitucional nº 83, de 12 de agosto de 2021. Altera a Constituição do Estado para estabelecer a remuneração mínima garantida devida aos integrantes da carreira do magistério público estadual e estabelece outras providências. Florianópolis, SC: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, 2021. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/ec/ec_83_2021.html. Acesso em: 25 nov. 2021.

SANTA CATARINA. Lei nº 16.794, de 14 de dezembro de 2015. Aprova o Plano Estadual de Educação (PEE) para o decênio 2015-2024 e estabelece outras providências. Florianópolis, SC: Assembleia Legislativa de Santa Catarina, 2015. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/sc/lei-ordinaria-n-16794-2015-santa-catarina-aprova-o-plano-estadual-de-educacao-pee-para-o-decenio-20152024-e-estabelece-outras-providencias>. Acesso em: 15 jan. 2022.

SANTA CATARINA. Lei nº 16.681, de 28 de dezembro de 2015. Disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime administrativo especial, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República.. Florianópolis, SC: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, 2015. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2015/16861_2015_Lei.html. Acesso em: 15 jan. 2022.

SANTA CATARINA. Lei nº 18.280, de 20 de dezembro de 2021. Fixa os valores de vencimento para os cargos integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual de que trata a Lei Complementar nº 668, de 2015, e estabelece outras providências. Florianópolis, SC: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, 2021. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2021/18280_2021_lei.html. Acesso em: 22 dez. 2021.

SANTA CATARINA. Lei nº 6.844, de 29 de julho de 1986. Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Estado de Santa Catarina. Florianópolis, SC: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, 1986. Disponível em:

http://leis.alesc.sc.gov.br/html/1986/6844_1986_Lei.html. Acesso em: 15 jan. 2022.

SANTOS, M. B.; NOGUEIRA, S. C. C. . Public Policies for the Financing of Basic Education: Mapping Research on Fundeb. *Research, Society and Development*, [S. l.], v. 10, n. 11, p. e425101119804, 2021. DOI: 10.33448/rsd-v10i11.19804. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/19804>. Acesso em: 25 nov. 2021.

SILVA FILHO, Geraldo. Higher salaries, more teaching, better performance? The effects of the introduction of the minimum salary for teachers in Brazil. Tese (Doutorado em Economia de Empresas) - FGV - Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2016. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10438/15477>. Acesso em: 25 nov. 2021.

SILVA FILHO, P. Lei de Responsabilidade Fiscal e os investimentos em educação nos municípios da Bahia (2007-2011), Brasil: uma contradição institucional. *Revista de Políticas Públicas e Gestão Educacional (POLIGES)*, [S. l.], v. 2, n. 1, p. 21-46, 2021. Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/index.php/poliges/article/view/8482>. Acesso em: 27 nov. 2021.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

SINTE – SC. PEC do Governo sobre o piso precisa garantir valorização na carreira para todos/as. Notícias, 9/7/2021. Disponível em: <https://www.sinte-sc.org.br/Noticia/18611/pec-do-governo-sobre-o-piso-precisa-garantir-valorizacao-na-carreira-para-todos-as>. Acesso em: 25 nov. 2021.

SINTE – SC. Sinte quer piso de R\$5 mil com implementação na carreira. Notícias, 24/6/2021. Disponível em: [https://www.sinte-sc.org.br/Noticia/18598/sinte-quer-piso-de-r\\$5-mil-com-implementacao-na-carreira-](https://www.sinte-sc.org.br/Noticia/18598/sinte-quer-piso-de-r$5-mil-com-implementacao-na-carreira-). Acesso em: 25 nov. 2021.

SINTE – SC. SINTE/SC buscará barrar/reaver descontos ilegais/abusivos de IRPF sobre os atrasados da PEC da Remuneração. Notícias, 24/9/2021. Disponível em: <https://www.sinte-sc.org.br/Noticia/19670/sinte-sc-buscará-barrar-reaver-descontos-ilegais-busivos-de-irpf-sobre-os-atrasados-da-pec-da-remuneracao>. Acesso em: 25 nov. 2021.

SINTE – SC. Trabalhadores/as na educação querem Plano de Carreira apresentado pelo SINTE/SC. Notícias, 28/10/2021. Disponível em: <http://sinte-sc.org.br/Noticia/19690/trabalhadores-as-na-educacao-querem-plano-de-carreira-apresentado-pelo-sinte-sc>. Acesso em: 25 nov. 2021.

SOUZA, Débora de. Implantação do Piso Salarial Profissional Nacional no Magistério Público Estadual de Santa Catarina: desafios da ação sindical. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Educação), Universidade do Sul de Santa Catarina, 2018. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/3522>. Acesso em: 25/11/2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA – TCE/SC. Processo nº #RLI 17/00478734. Relatório nº DAP – 2941/2017. Monitoramento do cumprimento da estratégia 17.6 (Meta 17) da Lei (estadual) nº 16.794/2015 (Plano Estadual de Educação – PEE) – Relação entre profissionais do magistério em cargos efetivos e contratados temporariamente. Relatora: Sabrina Nunes Iocken. Disponível em: <https://alimentador-epapyrus.tce.sc.gov.br/alimentador-epapyrus/rest/api/v1/voto/link/d29ya3NwYWNIOi8vU3BhY2VzU3RvcuUvMTZIMGExMjc tZDJhYi00ZTg1LWJjZWYtM2E2MjZkZWU3NTg5>. Acesso em: 22 fev. 2022.

VIEIRA, Juçara Maria Dutra. Piso salarial e federalismo - Muitos passos e compassos. *Retratos da Escola, [S. l.]*, v. 6, n. 10, p. 199–209, 2012. DOI: 10.22420/rde.v6i10.179. Disponível em: <https://retratosdaescola.emnuvens.com.br/rde/article/view/179>. Acesso em: 18 jan. 2022.

VOLSI, M. E. F.; MOREIRA, J. A. da S.; DE GODOY, G. A. V. AS POLÍTICAS EDUCACIONAIS, OS PLANOS DE CARREIRA E A REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO: a "Pátria Educadora" em discussão. *Educere et Educare, [S. l.]*, v. 11, n. 21, 2016. DOI: 10.17648/educare.v11i21.12717. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/educereeteducare/article/view/12717>. Acesso em: 18 fev. 2022.

VOLSI, Maria Eunice França. Políticas para formação de professores da educação básica em nível superior: em discussão as novas diretrizes nacionais para a formação dos profissionais do magistério. *In: Seminário de Pesquisa do PPE: Universidade Estadual de Maringá (UEM)*, 2016. Disponível em: http://www.ppe.uem.br/xxivuniversitas/anais/trabalhos/e_6/6-015.pdf. Acesso em: 23 nov. 2021.